



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$18

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS                                                                           |          |                    |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------------------|--------|
| As 3 séries . . .                                                                     | Ano 24\$ | Semestre . . . . . | 12\$50 |
| A 1.ª série . . .                                                                     | 11\$     |                    | 6\$00  |
| A 2.ª série . . .                                                                     | 9\$      |                    | 5\$00  |
| A 3.ª série . . .                                                                     | 7\$      |                    | 3\$50  |
| Avulso: Número de 2 pág., \$05;<br>de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção |          |                    |        |

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 5:572, inserindo a organização da Secretaria do Ministério das Colónias.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Decreto n.º 5:572

Há longos anos, desde que as questões coloniais entraram a ser uma das preocupações dominantes dos estadistas em Portugal, a organização do Ministério das Colónias assumiu o aspecto de um problema máximo.

Abordado várias vezes, tendo solicitado vivamente a atenção dos que ao nosso domínio ultramarino prestam a importância que o caracteriza como razão principal da nossa existência, como nação independente e livre, pareceria insolúvel se se atender ao cortejo de críticas acerbas que impiedosamente feriram as sucessivas reformas dos serviços dêste Ministério.

Injustiça seria, e grave, apodar de insuficientes as organizações que se sucederam, como tentâmens, porque não lograram atingir plenamente o objectivo a que se propunham.

Essas reformas hesitantes, incertas, mais não eram do que o reflexo da nossa administração ultramarina.

A centralização sucessiva entravava consideravelmente a transformação evolutiva que as colónias requeriam, pelas condições desfavoráveis de espaço e de tempo, em que podia exercer a sua função.

O reconhecimento desta verdade inspirou o Congresso da República para votar as leis da descentralização administrativa e da autonomia financeira das colónias, representando, por assim dizer, o marco miliário entre o primeiro estádio da nossa administração colonial e a nova era que se desdobra para o futuro.

Como consequência lógica, inevitável, desta modificação no sistema administrativo e financeiro das províncias ultramarinas, surgiu a nova maneira de ser do órgão central, que perdeu, assim, o aspecto de gerador, directo, de acção governativa, para tomar a feição de coordenador e fiscal dessa acção, deslocada para os organismos próprios das colónias.

O decreto n.º 4:271, de 8 de Maio de 1918, que reorganizou o Ministério das Colónias, com o fim de melhorar a organização anterior de 1911 e montar os serviços em correspondência com a autonomia administrativa e financeira das colónias, enferma também de defeitos como a prática tem demonstrado no curto período da sua vigência.

Aos inconvenientes de ordem propriamente estrutural há a juntar o mau aproveitamento das aptidões do pessoal, de fácil correcção, é certo, desde que desapareçam aqueles.

Por motivos que não se encontram pormenorizados no respectivo relatório e cuja explicação não seria fácil, foi eliminado o cargo de secretário geral; também se supprimiu a Repartição Central para a distribuição sciende da correspondência a todo o Ministério; foram esquecidas as comissões de obras públicas e minas.

A Repartição do Gabinete, composta na sua maioria de pessoal estranho ao Ministério e da confiança de cada Ministro, foram dadas atribuições de carácter geral que prejudicam os serviços das Direcções Gerais, resolvendo e despachando assuntos sem conhecimento e informação das mesmas Direcções que são as entidades em contacto com os organismos coloniais.

A Repartição e comissão de cartografia foram também desfeitas sem que o critério a que essa medida obedeceu respeitasse as condições privilegiadas da nossa situação geográfica e das colónias que muito mais atenção devia merecer e jámais ser votada ao desprezo.

Estes os principais inconvenientes, sem falar doutros de somenos importância, mas cujo número avolumava, dificultando e tornando por vezes inexecutível aquela organização.

Impunha-se, portanto, uma remodelação completa dos serviços do Ministério que, sem alterar a estrutura da organização actual, nas suas bases principais, atendessem às deficiências que a prática tem demonstrado serem nocivas para os interesses do Estado. Neste propósito procurou-se não aumentar os encargos que actualmente pesam sobre o orçamento do Ministério das Colónias e distribuíram-se mais adequadamente os serviços de cada Repartição, eliminando os que se consideraram reconhecidamente desnecessários.

Estabeleceu-se o critério dos quadros privativos para

cada Direcção Geral e Direcções de Serviços, visto que um quadro único é difícil de organizar pela diversidade de aptidões e condições técnicas que à maior parte do pessoal são exigidas.

Nestes quadros privativos atendeu-se à questão das promoções, excepto na Direcção Geral do Fomento, na qual se estabelece o regime de diuturnidade por aí não se poderem efectuar promoções.

Em cada quadro serão organizadas as respectivas listas de antiguidades, serviço que nunca se cumpriu no Ministério das Colónias, apesar do disposto na lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915.

Restabeleceu-se a antiga Secretaria Geral, em moldes de mais rasgada iniciativa, para poder exercer as suas funções de órgão distribuidor de toda a correspondência do Ministério; para a centralização e colecção de elementos para a elaboração de relatórios; para reunir o serviço respeitante à biblioteca e arquivo histórico do Ministério, aquisição de livros, jornais, assinaturas, etc., e para a coordenação das publicações do Ministério; e finalmente estabelecendo pela primeira vez um serviço geral de informações ao público e uma agência de despacho, destinados a descongestionarem as repartições das importunações de indivíduos estranhos pedindo notícias referentes aos assuntos que lhes interessam ou às pessoas de família que servem nas colónias, perturbando, assim, o regular funcionamento dos trabalhos.

Há já uma repartição que superintenda nos assuntos das companhias privilegiadas e outros, e providenciou-se sobre a fiscalização das sociedades anónimas.

Criou-se também uma repartição para se ocupar dos serviços relativos à instrução pública colonial, estudando as diversas organizações que melhor convêm a cada colónia, devendo sempre achar-se habilitada a fornecer os elementos de consulta quando se trate de elaborar relatórios a apresentar às câmaras legislativas e tendo sempre codificada toda a legislação vigente sobre o ensino nas colónias.

Pelo que respeita à Direcção Geral do Fomento, mantêm-se o mesmo número de repartições estabelecido na organização de 8 de Maio de 1918, mas alterou-se a distribuição dos serviços; tornaram-se o arquivista e seu adjunto dependentes apenas do director geral, incumbindo-se o arquivo e expediente de cada uma das três repartições a outros tantos empregados, a fim de melhorar os referidos serviços, que por aquela organização estavam a cargo de um arquivista, sendo por isso impossível que desse conta deles.

Definiram-se os direitos e deveres dos funcionários do quadro do Fomento, que na organização em vigor estavam pouco detalhados, e remodelou-se a organização da Comissão Superior Técnica de Obras Públicas e da Comissão de Minas, de que a referida organização se não occupava, criando-se em substituição daquelas comissões um Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, dividido em duas secções.

Na Direcção Geral Militar eliminaram-se as 4.ª e 5.ª Repartições, ficando a subsistir três repartições.

Na primeira distribuíram-se o desenvolveram-se as atribuições das três secções de cada uma em harmonia com os serviços que de facto lhes competem e que eventualmente lhes podem vir a ser cometidos.

Na 2.ª Repartição reconheceu-se que as suas três Secções podiam, sem inconveniente para o serviço, restringir-se a duas.

A Direcção Geral de Fazenda modificou-se, consoante os moldes do decreto n.º 3:060, de 30 de Março de 1917, aproveitando e distribuindo mais racional e completamente serviços e pessoal.

Atendeu-se às formas de admissão e promoção dos funcionários, segundo princípios hoje adoptados por

toda a parte, em ordem a estimular o amor ao trabalho e a preparação para o acesso, e facilitou-se o ingresso, no quadro da Direcção Geral, dos funcionários dos quadros de Fazenda das Colónias, estabelecendo também a faculdade para os da Metrópole de poderem desempenhar comissões de serviço nas colónias, dentro de certas restrições, a fim de os desenvolver e habilitar com o conhecimento das condições locais.

Criou-se a Direcção dos Serviços de Saúde, com duas repartições, organismo já hoje indispensável pela importância que o nosso património colonial vem assumindo progressivamente, muito e em especial após a implantação da República. A feição civil que a esses serviços é conferida impunha-se e representa a satisfação duma justa aspiração das nossas colónias, já hoje estabelecida nas de Angola e Moçambique, com absoluta vantagem para estes serviços, dia a dia cada vez mais complexos e importantes.

Agrupando serviços que pela sua natureza se concentram, criou-se a Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha, incumbindo o seu funcionamento a oficiais de marinha, engenheiros hidrográficos e oficiais do exército e ficando dela dependente a Comissão de Cartografia com as suas actuais atribuições e os serviços de marinha colonial, de delimitação de fronteiras e respectivos convénios, os negócios diplomáticos e consulares e contratos de navegação.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### **Organização da Secretaria do Ministério das Colónias**

Artigo 1.º A Secretaria do Ministério das Colónias é destinada a executar os serviços próprios do mesmo Ministério e auxiliar o Ministro no exercício das suas funções, e comprehende os seguintes organismos:

Secretaria Geral;  
Direcção Geral de Administração Civil;  
Direcção Geral do Fomento;  
Direcção Geral Militar;  
Direcção Geral de Fazenda;  
Direcção dos Serviços de Saúde;  
Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha.

§ único. Fazem parte do Ministério o Conselho Colonial com a sua secretaria privativa, a Comissão Superior de Obras Públicas e Minas e a Junta Central de Trabalho e Emigração.

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Secretaria Geral**

Art. 2.º A Secretaria Geral compõe-se de uma Repartição com quatro Secções:

§ 1.º A 1.ª Secção da Secretaria Geral compete:

1.º Receber, registar e distribuir pela Secretaria Geral e diversas Direcções Gerais e Direcções de Serviço os requerimentos e toda a correspondência postal e telegráfica dirigida ao Ministro, e fazer a expedição da correspondência da Secretaria Geral;

2.º Resolver tudo o que diz respeito a admissão, promoção, direitos e deveres e cadastros do pessoal do quadro geral do Ministério e do quadro do pessoal menor que não pertença às Direcções Gerais ou Direcções de Serviço;

3.º Polícia, economia, asseio, arranjo e outros serviços gerais do Ministério que não estejam distribuídos pelas outras Direcções;

4.º A correspondência com as Câmaras legislativas e

promover a publicação na folha oficial de todos os diplomas emanados da Secretaria Geral.

§ 2.º A 2.ª Secção da Secretaria Geral compete:

1.º Lavrar os contratos com quaisquer concessionários a assinar pelo Secretário Geral;

2.º Coligir e coordenar os elementos de que o Ministro carecer para o estudo e apreciação de determinados assuntos para elaboração de relatórios;

3.º O serviço respeitante a passagens de colonos;

4.º A direcção e fiscalização de fornecimentos de água, electricidade, serviço do elevador e automóvel do Ministro, bem como o processamento das respectivas contas e fornecimentos e consertos de mobiliário, compra de artigos de expediente e mais material para a Secretaria Geral e Gabinete e Direcções que o não façam separadamente;

5.º O expediente geral e o livro da porta.

§ 3.º A 3.ª Secção da Secretaria Geral compete:

1.º O serviço respeitante à biblioteca e arquivo histórico do Ministério, aquisição de livros, jornais, relatórios, assinaturas do *Diário*, etc.;

2.º Arquivo da Secretaria Geral;

3.º Coordenar, compilar e dirigir as publicações do Ministério, incluindo o *Anuário Colonial*, *Arquivo Histórico*, estatísticas gerais do Ministério e das colónias, com excepção, porém, de alguma publicação de carácter privado de qualquer das Direcções.

§ 4.º A 4.ª Secção da Secretaria Geral compete:

1.º Serviço geral de informação ao público e agência de despacho;

2.º Fornecer à imprensa, para publicação, informações e notas de propaganda da administração colonial e dos diversos serviços do Ministério e das colónias.

Art. 3.º O Secretário Geral é o Director Geral mais antigo, devendo ser nomeado por decreto.

Art. 4.º Para o lugar de chefe da Repartição da Secretaria Geral deve ser escolhido um primeiro official, chefe de secção, que tenha obtido em mais duma informação semestral a classificação de «muito bom».

Art. 5.º Na falta de funcionários nas condições preceituadas no artigo precedente recairá a nomeação em indivíduo que, além de ter a necessária competência para o exercício do lugar, se mostre habilitado com um curso de instrução superior.

Art. 6.º Ao chefe da Repartição compete:

1.º Dirigir sob sua immediata responsabilidade a execução dos serviços a cargo da Repartição;

2.º Distribuir pelas secções os trabalhos de que tenha sido incumbida a Repartição e não estejam já distribuídos às secções;

3.º Resolver as dúvidas apresentadas pelos chefes das secções, relativas ao serviço das mesmas;

4.º Rever e coordenar todos os trabalhos realizados na Repartição, informando os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente;

5.º Coadjuvar o Secretário Geral no desempenho das suas atribuições e colaborar com os chefes das outras repartições em assuntos da sua especialidade;

6.º Autenticar as cópias de diplomas e quaisquer outros documentos da Repartição, e passar certidões autorizadas pelo Director Geral;

7.º Propor os alvitre que julgar convenientes para melhorar o serviço da Repartição;

8.º Manter a ordem e disciplina na Repartição e exercer acção disciplinar nos termos do respectivo regulamento;

9.º Exercer as atribuições que lhe sejam conferidas por leis especiais e quaisquer outras que em matéria própria da Repartição nele sejam delegadas pelo Secretário Geral, com aprovação do Ministro, cabendo-lhe a correspondente responsabilidade civil e criminal.

Art. 7.º Na falta ou impedimento do chefe da Repartição exercerá as suas funções o chefe da secção designado pelo Secretário Geral.

Art. 8.º Ao consultor jurídico compete dar parecer fundamentado sobre todos os processos e assuntos que envolvam questões de direito a respeito das quais o Ministro ou os directores gerais o mandem ouvir.

Art. 9.º Aos chefes de secção compete:

1.º Executar e dirigir, sob sua responsabilidade, os serviços a seu cargo, informando os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente;

2.º Coadjuvar o chefe da repartição nos trabalhos de que forem encarregados e colaborar nos trabalhos das outras secções que sejam da sua especialidade;

3.º Propor os alvitre que julgarem convenientes para melhorar o serviço da secção.

§ único. Os chefes das secções serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos primeiros ou segundos officiais que forem designados pelo Secretário Geral.

Art. 10.º Dependente da Secretaria Geral fica o pessoal do quadro constante da tabela A, anexa a este decreto, para os efeitos do disposto no n.º 2.º do § 1.º do artigo 2.º

§ 1.º Também fica dependendo do mesmo quadro a dactilógrafa do Gabinete do Ministro.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal deste quadro são os que constam da referida tabela A.

Art. 11.º Por cada três vacaturas que ocorrerem nas classes de primeiros e segundos officiais, será a primeira preenchida por escolha entre os funcionários do quadro constante da tabela A, immediatamente inferiores, sob proposta fundamentada do Secretário Geral; a segunda por concurso de provas escritas, ao qual serão admitidos funcionários do mesmo quadro das classes imediatamente inferiores, funcionários das colónias dos quadros administrativos e os candidatos estrangeiros que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos para o provimento de empregos públicos, se mostrem habilitados com o curso completo dos liceus; e a terceira por antiguidade entre os empregados do mesmo quadro, das classes imediatamente inferiores, que reúnam as necessárias condições de idoneidade, bom procedimento e assiduidade, sendo condições de preferência, em igualdade de circunstâncias, as maiores habilitações literárias.

Art. 12.º As vacaturas que ocorram na classe dos terceiros officiais serão providas, por concurso de provas escritas, nos candidatos que, além das condições gerais exigidas para empregos públicos, se mostrem habilitados, pelo menos, com o curso dos liceus (2.ª secção) ou equiparados, ou por funcionários dos quadros administrativos das colónias, não tendo por esse motivo direito a passagem à custa do Estado.

Art. 13.º Os lugares de dactilógrafas serão providos em senhoras aprovadas em concurso.

Art. 14.º As provas dos concursos para preenchimento dos lugares a que se referem os artigos 11.º e 12.º serão prestadas em conformidade com um regulamento especial, perante um júri composto do Secretário Geral e de dois chefes de repartição, o mais moderno dos quais servirá de secretário.

Art. 15.º As provas dos concursos para preenchimento dos lugares a que se refere o artigo 13.º, serão prestadas em conformidade com um regulamento especial perante um júri composto do Secretário Geral, do chefe da repartição e da dactilógrafa-chefe. Se não houver funcionária desta categoria, será a falta suprida por uma das dactilógrafas do Ministério das Colónias designada pelo Ministro. Feito o concurso será nomeada dactilógrafa-chefe a que tiver obtido maior classificação.

§ 1.º A ausência de algum dos membros do júri será suprida pelos seus substitutos legais.

§ 2.º Os concursos serão abertos na Secretaria Geral

e todas as condições de admissão das candidatas serão previamente publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 16.º Para a promoção regularão as escalas que, em referência a cada ano civil forem organizadas na Secretaria Geral, das quais constarão a antiguidade relativa de cada funcionário na sua classe e as circunstâncias em que se encontra segundo as informações semestrais e anuais dos chefes de repartição.

§ único. As informações a que se refere este artigo serão precisas, classificando os empregados em qualquer das seguintes categorias:

- 1.ª Muito bom.
- 2.ª Bom.
- 3.ª Suficiente.

Art. 17.º Para a contagem da antiguidade, abater-se hão as faltas que deverem ser descontadas nos termos do disposto no § 1.º do artigo 185.º

Art. 18.º Organizadas as escalas, serão patentes aos interessados para reclamarem ao Ministro, no prazo de oito dias, e sendo atendida a reclamação far-se hão as consequentes alterações.

§ único. Nenhuma outra alteração é admissível durante o ano em que as escalas vigorarem, salvo quando tenha sido aplicada qualquer pena disciplinar.

Art. 19.º A antiguidade relativa é determinada pela data do último lugar exercido, em igualdade dessa pela do anterior, e, em último caso pela da antiguidade absoluta do serviço público, prestado em qualquer repartição ou estabelecimento do Estado.

Art. 20.º A antiguidade não dá direito à promoção ao empregado que só tenha obtido a classificação de *suficiente*.

§ único. Poderá, porém, ser promovido o empregado a quem tenha sido aplicado o disposto neste artigo, quando posteriormente, em mais de um semestre tenha obtido a classificação de *bom*.

Art. 21.º Para a promoção por escolha o Secretário Geral ou Director Geral fará a respectiva proposta fundamentada, que recairá no empregado da classe imediatamente inferior que tenha tido sempre a classificação de *muito bom*.

Art. 22.º As nomeações do pessoal menor constante da tabela A anexa a este diploma deverão recair em indivíduos de reconhecida probidade, que tenham satisfeito às prescrições do recrutamento militar e saibam ler, escrever e contar.

Art. 23.º O lugar de chefe de secção é de comissão e de nomeação do Ministro sob proposta fundamentada do Secretário Geral ou do Director Geral, ouvido o chefe de repartição, não podendo, contudo, a escolha recair em funcionário que não tenha a classificação de *bom*.

§ único. Os funcionários que exercerem essa comissão perceberão a gratificação anual de 120\$.

Art. 24.º Os serviços que competem à Secretaria Geral e às Repartições da Direcção Geral de Administração Civil serão distribuídos pelas secções, respectivamente pelo Secretário Geral e Director Geral, em ordem de serviço, de acordo com os chefes das repartições.

Art. 25.º As actuais dactilógrafas, que tenham prestado provas em concurso e obtido aprovação, ingressam, desde já, no quadro da Direcção Geral onde actualmente prestam serviço, e do qual ficam fazendo parte.

Art. 26.º As dactilógrafas poderão ser admitidas aos concursos para terceiros oficiais, sendo dispensadas das condições exigidas aos concorrentes estranhos.

Art. 27.º Os actuais auxiliares de escrituração ingressarão, por ordem de antiguidade, nas vagas de terceiros oficiais que ocorram por virtude de execução desta reforma, ficando os excedentes, se os houver, adidos, com o vencimento de 480\$ anuais.

Art. 28.º Os contínuos são de duas classes:

De 1.ª, os que tiverem mais de 15 anos de serviço público;

De 2.ª, os que contarem menos de 15 anos de serviço.

§ único. Os actuais serventuários passarão a contínuos, ficando de 1.ª ou 2.ª classe conforme os anos de serviço, e sendo subordinados ao chefe do pessoal menor para efeitos de fiscalização do serviço interno.

## CAPÍTULO II

### Direcção Geral de Administração Civil

#### Atribuições e serviços

Art. 29.º A Direcção Geral de Administração Civil exerce a superintendência e fiscalização de administração civil, política e judiciária, do trabalho dos indígenas, das companhias coloniais, da instrução e das missões.

Compreende três repartições e um arquivo.

Art. 30.º A 1.ª Repartição compreende três secções.

§ 1.º A 1.ª Secção compete:

Todos os assuntos relativos à administração civil e política das colónias, serviços municipais e actos eleitorais.

§ 2.º A 2.ª Secção compete:

1.º Os assuntos respeitantes à política e raças indígenas, ao trabalho indígena e assistência aos indígenas;

2.º As relações com as companhias privilegiadas e respectivas intendências e com todas as companhias coloniais, incluindo a sua fiscalização.

3.º O regime dos Prazos.

§ 3.º A 3.ª Secção compete:

Tudo o que respeita à nomeação, promoção, aposentação e diversas situações do pessoal das colónias dependente desta Repartição.

Art. 31.º A 2.ª Repartição compreende duas secções.

§ 1.º A 1.ª Secção compete:

1.º A administração judicial, notariado e registo civil;

2.º Regime penitenciário.

§ 2.º A 2.ª Secção compete:

1.º Cultos, missões e padroado;

2.º Tudo o que respeita à nomeação, promoções, aposentações e diversas situações do pessoal das colónias dependente desta Repartição.

Art. 32.º A 3.ª Repartição compreende duas secções.

§ 1.º A 1.ª Secção compete:

1.º Todos os assuntos relativos a instrução pública das colónias;

2.º Superintender em todo o serviço concernente ao ensino público das colónias e bem assim das bibliotecas, museus coloniais e Escola Colonial de Lisboa;

3.º Colher elementos sobre o ensino oficial na metrópole, para poder informar superiormente da conveniência de se ir adaptando esse regime às colónias, tendo em vista as condições de meio, de cada uma;

4.º Aquisição de livros, sobre ensino público, que julgar conveniente, incluindo os que respeitam às colónias estrangeiras, para um ponderado estudo, propondo às estações competentes o que achar viável para as colónias portuguesas.

§ 2.º A 2.ª Secção compete:

1.º Tudo o que respeita à nomeação, promoção e situações do pessoal da instrução pública que seja da competência desta Repartição;

2.º Organizar relatórios sobre o estado do ensino público em cada colónia, propondo superiormente as alterações convenientes depois de ouvidos os respectivos governadores;

3.º A publicação dum boletim trimestral, com a legislação que fôr promulgando, alterações relativas ao pessoal docente, cadastro dos professores com as respectivas notas biográficas sobre o seu serviço público, notas dos

livros de ensino que forem aprovados pelas estações competentes, etc.;

4.º Codificar toda a legislação sobre instrução pública vigente nas colónias.

Art. 33.º Ao arquivo, dirigido por um arquivista, compete:

1.º O registo dos requerimentos e da correspondência recebida da Secretaria Geral e sua distribuição pelas repartições;

2.º A numeração e expedição da correspondência da Direcção;

3.º A organização dos processos findos, sua classificação, arrumação e conservação;

4.º Manter o asseio e arranjo das repartições e mais dependências da Direcção.

§ único. Em cada repartição um terceiro official será especialmente incumbido de receber do arquivo a correspondência destinada à repartição e entregar no mesmo a correspondência a expedir e os processos que estiverem concluídos.

Art. 34.º O Director Geral é responsável para com o Ministro pela execução dos serviços que competem às repartições da Direcção Geral e tem as seguintes atribuições:

1.º Superintender nos trabalhos da Direcção Geral, propondo ao Ministro as providências que julgar necessárias para a maior rapidez e regularidade do serviço;

2.º Preparar, juntamente com o chefe da Repartição competente, os trabalhos de que fôr incumbido pelo Ministro, ou que julgar conveniente submeter ao seu exame;

3.º Deliberar sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelos chefes das repartições nos casos previstas nas leis e regulamentos, ouvir quaisquer estações officiais, o consultor jurídico do Ministério e o Conselho Colonial e resolver as dúvidas e consultas que lhe forem apresentadas pelas diferentes autoridades, quando para isso não seja necessário alterar alguma resolução superior, dando de tudo conhecimento ao Ministro;

4.º Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Ministro sobre qualquer ramo de serviço da sua competência;

5.º Submeter a despacho do Ministro os assuntos que por este tenham de ser resolvidos, prestando verbalmente, ou por escrito, as informações necessárias;

6.º Distribuir o pessoal da Direcção Geral pelas respectivas repartições e secções, ouvidos os chefes das repartições;

7.º Mandar lavrar os contratos de fornecimentos de artigos, aprovando, nos termos do regulamento de contabilidade pública, os de valor não excedente a 500\$00;

8.º Autorizar o fornecimento do mobiliário, artigos de expediente e mais material requisitados pelas repartições dependentes da Direcção Geral;

9.º Mandar passar certidões do que constar dos livros e documentos existentes nas repartições e no arquivo da Direcção, quando não haja inconveniente;

10.º Fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do Ministro e assinar a correspondência a expedir pela Direcção Geral;

11.º Exercer acção disciplinar em harmonia com o respectivo regulamento;

12.º Regular o processo dos concursos, provimentos, promoções, licenças, suspensão, exoneração e demissão dos funcionários da Direcção Geral e dos das colónias seus dependentes;

13.º Mandar submeter à Junta Civil de Saúde os funcionários referidos no número anterior e resolver sobre os pareceres da mesma Junta.

14.º Nomear, com o pessoal em serviço na Direcção, as comissões eventuais que julgar necessárias para proceder à revisão de trabalhos ou dar parecer sobre assun-

tos que interessem simultaneamente a diversas repartições;

15.º Autorizar despesas permitidas por lei, para que haja cabimento orçamental, embora sem verba especial;

16.º Conceder licenças até quinze dias, além das estabelecidas no regulamento disciplinar e lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 35.º É da competência do Director Geral, com a correlativa responsabilidade civil e criminal, a resolução dos assuntos que corram pela Direcção Geral e não estejam compreendidos nas alíneas seguintes:

a) Publicação de decretos, instruções e regulamentos para a execução das leis e atribuições consignadas no artigo 43.º e seus parágrafos do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Novembro de 1886;

b) Nomeações, suspensões e transferências de funcionários;

c) Assuntos de carácter internacional e despesas excepcionais resultantes da guerra;

d) Assuntos referentes a companhias, prazos da Zambézia e contratos de qualquer natureza que envolvam aumento de despesa;

e) Abono de despesas não autorizadas;

f) Resolução sobre os pareceres do Conselho Colonial;

g) Todas as questões que o Ministro resolva avocar a si e as que, pela sua importância, o Director Geral entenda submeter ao Ministro.

§ único. Dos despachos do Director Geral dados nos termos deste artigo há os mesmos recursos e para as mesmas entidades que cabem dos despachos dados pelo Ministro das Colónias.

Art. 36.º As funções do Director Geral são incompatíveis;

a) Com funções que tenham de exercer-se em repartições públicas, com excepção das estações officiais consultivas e de exercício do magistério;

b) Com o exercício de funções em sociedades, companhias ou empresas que tenham relações com o Estado;

c) Com o desempenho de serviços que, por qualquer modo, prejudiquem as funções exercidas no Ministério.

Art. 37.º Na falta ou impedimento do Director Geral exercerá as suas funções o Sub-director Geral, que será escolhido de entre os chefes de repartição, sob proposta do Director Geral, e nomeado por decreto, sem direito a qualquer remuneração especial.

§ único. Havendo impedimento simultâneo do Director e do Sub-director, exercerá as respectivas funções o chefe de repartição que se seguir na ordem de antiguidade.

Art. 38.º O Director Geral poderá ter como secretário um dos funcionários da respectiva Direcção Geral, de categoria não superior a primeiro official, de sua confiança e livre escolha.

Art. 39.º As atribuições dos chefes das repartições e das secções são idênticas às de iguais funcionários da Secretaria Geral.

Art. 40.º O cargo de Director Geral da Administração Civil será provido em funcionário que tenha revelado competência no desempenho dos lugares de chefe de repartição da Direcção Geral ou dos cargos de governador ou secretário geral das colónias.

Art. 41.º O chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral será nomeado, nos termos indicados, para idênticos lugares da Secretaria Geral; o chefe da 2.ª Repartição deve ser provido sempre em um bacharel formado em direito que tenha a necessária competência, e que, segundo a preferência pela ordem para que são indicados, reúna qualquer dos seguintes requisitos:

1.º Ter servido no Ministério como chefe de secção;

2.º Ter sido funcionário superior administrativo em qualquer das colónias;

3.º Ter pertencido à magistratura judicial ou ao Ministério Público dos quadros coloniais.

Art. 42.º O cargo de chefe da 3.ª Repartição deverá ser drovido em indivíduo de reconhecida competência.

#### Disposições diversas e transitórias

Art. 43.º Os funcionários da Secretaria Geral e da Direcção Geral de Administração Civil poderão exercer comissões de serviço nas colónias, nos termos das disposições vigentes.

Art. 44.º Os funcionários do quadro constante da tabela A, anexa a este decreto, que conservarem as suas categorias no novo quadro não necessitam de nomeação, e serão dispensados do acto de posse.

Art. 45.º As actuais dactilógrafas que tenham prestado provas em concurso, e obtido aprovação, ingrossam desde já no quadro constante da tabela A, anexa a este decreto.

Art. 46.º As dactilógrafas poderão ser admitidas aos concursos para terceiros oficiais, com dispensa das condições exigidas aos candidatos estranhos.

Art. 47.º O pessoal do actual quadro geral será colocado no quadro constante da tabela A, segundo as conveniências do serviço e habilitações que possuir.

§ 1.º O antigo Sub-director Geral ficará adido ao novo quadro, devendo desempenhar os serviços compatíveis com a sua capacidade que lhe forem distribuídos pelo Director Geral, e com absoluta independência das repartições.

§ 2.º O restante pessoal, excedente ao fixado no quadro constante da tabela A, ficará adido com os vencimentos que lhe competirem e irá preenchendo, segundo as suas categorias, as vacaturas que forem ocorrendo.

Art. 48.º Além do pessoal permanente da Secretaria Geral e da Direcção Geral da Administração Civil, haverá o pessoal eventual que for julgado absolutamente indispensável, em harmonia com as exigências do serviço.

§ 1.º Como pessoal eventual servirão funcionários dos quadros coloniais que tenham vindo à metrópole por qualquer motivo, os quais poderão ser demorados pelo Ministro, sob proposta do Secretário Geral ou do Director Geral, em serviço da Secretaria Geral ou da Direcção Geral da Administração Civil, sem prejuízo do serviço das colónias em que prestavam serviço, e às quais continuarão pertencendo.

§ 2.º O tempo de demora destes funcionários na metrópole será de um ano prorrogável por igual período de tempo, contado da data da sua entrada para este serviço, prazo que poderá ser prorrogado por igual tempo, quando as conveniências do serviço assim o exigirem e os respectivos funcionários tenham dado provas da sua competência no exercício das funções que lhe estejam cometidas.

§ 3.º Os funcionários de que trata o parágrafo anterior receberão, além do vencimento de categoria que lhes competir, a gratificação de exercício necessária para igualar o vencimento total dos funcionários do Ministério das Colónias a que sejam equiparados.

§ 4.º Poderá também o Ministro, sob proposta do director geral ou secretário geral, autorizar serviços extraordinários nas mesmas condições em que ficam estabelecidas no artigo 100.º

Art. 49.º Os funcionários que permanecerem por mais de quinze anos na mesma categoria têm direito a receber um aumento de vencimento por diuturnidade, como for determinado em regulamento especial. Se permanecerem vinte e cinco anos, haverá lugar a outro aumento igual.

Art. 50.º Serão fornecidos passes na rede eléctrica de

Lisboa aos correios do Ministério das Colónias, cuja importância será paga pela verba das despesas eventuais do mesmo Ministério.

Art. 51.º Enquanto não for publicado o regulamento deste decreto com força de lei, os casos omissos serão esclarecidos pelo regulamento de 13 de Agosto de 1902.

Art. 52.º Os actuais vencimentos do pessoal subsistirão até serem uniformizados com os de quaisquer outros Ministérios em que haja, porventura, melhoria, a qual será desde logo extensiva ao Ministério das Colónias, para o que serão imediatamente abertos os necessários créditos.

Art. 53.º Para as vagas resultantes da execução desta reforma que ocorram no quadro constante da tabela A, anexa ao presente diploma, poderão ser nomeados os indivíduos que o Ministro das Colónias julgar idóneos para o exercício dos cargos.

Art. 54.º Para efeitos de promoção aos lugares de chefe e sub-chefe do pessoal menor e de correios do Ministro, considerar-se hão os contínuos como constituindo um quadro único.

Art. 55.º As aposentações dos empregados do quadro constante da tabela A, anexa ao presente diploma, reger-se hão pelas disposições do decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886 e diplomas legais subsequentes, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ único. Para os efeitos da aposentação, o vencimento de exercício e as diuturnidades considerar-se hão integradas no vencimento de categoria.

Art. 56.º É mantido o disposto no artigo 45.º do decreto de 8 de Maio de 1918, devendo o Conselho a que o mesmo se refere, e sob a presidência do Ministro, ser constituído pelos quatro directores gerais do Ministério e pelos dois directores de serviços, o mais moderno dos quais servirá de secretário.

### CAPÍTULO III

#### Direcção Geral do Fomento

##### Atribuições e serviços

Art. 57.º A Direcção Geral do Fomento exerce a superintendência e fiscalização dos serviços do fomento colonial e é constituída por três repartições e um arquivo.

Art. 58.º A 1.ª Repartição compreende quatro secções.

§ 1.º A 1.ª Secção compete: todos os assuntos relativos ao estudo, construção, exploração e fiscalização de obras públicas, obras no edificio do Ministério, aquisição, conservação e fornecimento para as colónias de instrumentos e material de engenharia, construção de fábricas, organização dos elementos de estatística da secção, estudo e construção dos portos de mar que não sejam testa de caminhos de ferro.

§ 2.º A 2.ª Secção compete: geologia, hidrologia, aproveitamento industrial das correntes de água, concessão, exploração e fiscalização de minas e pedreiras, indústrias, patentes de invenção, marcas industriais e introdução de novas indústrias, oficinas eléctricas, técnicos coloniais, organização dos elementos de estatística da secção.

§ 3.º A 3.ª Secção compete: todos os assuntos relativos aos serviços dos correios e telégrafos, telefones e telegrafia sem fios.

§ 4.º A 4.ª Secção compete: comércio, exposições e informações comerciais e agência colonial.

Art. 59.º A 2.ª Repartição compreende duas secções.

§ 1.º A 1.ª Secção compete: todos os assuntos relativos ao estudo, construção, conservação, exploração e fiscalização de caminhos de ferro e de portos de mar que sejam testa de caminhos de ferro e organização dos elementos de estatística da secção.

§ 2.º A 2.ª Secção compete: agrimensura, concessão

de terrenos, emigração e colonização, estudo dos sistemas de colonização estrangeira, previdência social e organização dos elementos de estatística da secção.

Art. 60.º A 3.ª Repartição compreendo duas secções.

§ 1.º A 1.ª Secção compete: agricultura, silvicultura, crédito agrícola, sindicatos agrícolas, hidráulica agrícola, ensino agrícola, Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial, exposições industriais e organização dos elementos de estatística da secção.

§ 2.º A 2.ª Secção compete: os serviços zootécnicos e fomento pecuário, patologia veterinária tropical, higiene e policia sanitária e organização dos elementos de estatística da secção.

Art. 61.º Os elementos de estatística serão enviados anualmente à Secretaria Geral, encarregada da publicação das estatísticas do Ministério das Colónias.

Art. 62.º Tudo o que diz respeito à admissão, promoção, situação e deveres do pessoal da Direcção Geral do Fomento e do pessoal das colónias em serviços da sua dependência, será tratado pelas repartições e secções de que esse pessoal dependa.

Art. 63.º O arquivo geral da Direcção é destinado à guarda e conservação de todos os diplomas e processos findos da Direcção Geral do Fomento e estará a cargo de um arquivista e um adjunto. O arquivo de cada Repartição fica a cargo de um encarregado do expediente, ao qual compete a guarda de todos os processos em andamento, que depois do findos passam ao arquivo geral.

#### Do pessoal e sua distribuição

Art. 64.º O pessoal da Direcção Geral do Fomento constitui um quadro técnico privativo, cuja distribuição é a seguinte:

##### Pessoal permanente:

- 1 director geral;
- 3 chefes de Repartição;
- 5 chefes de Secção;
- 2 arquivistas (1 chefe e 1 adjunto);
- 3 encarregados do expediente das repartições;
- 1 encarregado do expediente do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;
- 6 adjuntos das secções, sendo um condutor de obras públicas, um condutor de minas, um condutor de caminhos de ferro, um regente agrícola ou agricultor diplomado, um agrimensor de 2.ª classe e um primeiro official dos correios e telégrafos coloniais;
- 1 desenhador;
- 3 terceiros officiais;
- 3 dactilógrafas;
- 3 contínuos.

##### Pessoal eventual:

- 4 terceiros officiais dos quadros coloniais, respectivamente dos serviços que pertencem às 1.ª e 2.ª secções das três repartições;
- 2 aspirantes dos correios.

#### Admissão e provimento do pessoal

Art. 65.º O cargo de Director Geral do Fomento será exercido por engenheiro que, no desempenho de comissões de serviço no Ministério das Colónias, de categoria igual ou superior a chefe de repartição, ou nas colónias, respectivamente dos cargos de inspector ou director das Obras Públicas ou dos caminhos de ferro, tenha revelado competência.

§ único. O restante pessoal da Direcção será de nomeação do Ministro, sob proposta do Director Geral, com

informação detalhada, e escolhido dentro das categorias em seguida designadas:

##### 1.ª e 2.ª repartições:

Chefes das repartições e chefes das 1.ª e das 2.ª secções — Engenheiros que, no desempenho de idênticos cargos na anterior organização e dos cargos de inspectores, directores, ou situações equiparadas, dos serviços das respectivas especialidades nas colónias, tenham revelado competência. Os chefes das repartições serão cumulativamente chefes de uma das referidas secções.

O chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição poderá ser funcionário que nas colónias tenha desempenhado o cargo de Director da Agrimensura com competência.

Chefe da 3.ª Secção da 1.ª Repartição — Funcionário superior dos correios e telégrafos das colónias, de preferência director provincial.

Chefe da 4.ª Secção da 1.ª Repartição — Indivíduo diplomado com o curso superior de comércio, que tenha prática dos serviços desta Secção.

##### 3.ª Repartição:

Chefe da Repartição e da 1.ª Secção — Engenheiro agrônomo que, no desempenho do cargo de inspector dos serviços de agronomia, nas colónias ou em lugar equiparado da mesma especialidade, tenha revelado competência.

Chefe da 2.ª Secção — Médico veterinário que, no desempenho dos serviços de veterinária das colónias, tenha revelado competência.

Adjuntos das Secções — Os três condutores serão escolhidos entre os condutores de 1.ª classe dos quadros técnicos das colónias, mais antigos e com melhores informações, de preferência diplomados.

O primeiro official dos correios e telégrafos, o regente agrícola ou agricultor diplomado e o agrimensor de 2.ª classe deverão também pertencer aos quadros coloniais, servindo em comissão no Ministério.

Os três condutores e o primeiro official dos correios e telégrafos serão equiparados, para efeitos de vencimentos, aos primeiros officiais da Metrópole. Os restantes funcionários serão equiparados, para o mesmo efeito, a segundos officiais.

##### Arquivo:

Um arquivista e um adjunto — Estes funcionários serão escolhidos e nomeados nos termos dos artigos 79.º e 80.º

Encarregados do expediente das Repartições — Três funcionários actualmente em serviço na Direcção Geral do Fomento e que optem pelo seu quadro privativo.

Estes funcionários serão escolhidos e nomeados em condições idênticas ao arquivista e seu adjunto.

Desenhador — O lugar de desenhador deverá ser provido entre os desenhadores dos quadros técnicos das colónias com boas informações e reconhecida competência. No caso de não haver nas colónias indivíduos idôneos, será aberto na Direcção Geral do Fomento concurso público de provas práticas.

Dactilógrafas — Os lugares de dactilógrafas serão providos em senhoras aprovadas em concurso. As provas dos concursos serão prestadas em conformidade com um regulamento especial, perante um júri composto do Director Geral, de um chefe da Repartição e da dactilógrafa chefe. Enquanto não houver funcionária desta categoria será a falta suprida por uma das dactilógrafas do Ministério das Colónias escolhida pelo Ministro. Feito o concurso, será nomeada dactilógrafa chefe a que tiver obtido maior classificação.

#### Atribuições, deveres e direitos dos empregados

Art. 66.º Ao Director Geral do Fomento das Colónias compete:

- 1.º Superintender nos trabalhos da Direcção Geral

propondo ao Ministro as providências que julgar necessárias para a maior rapidez e regularidade dos serviços;

2.º Preparar juntamente com os chefes de repartição as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatórios e todos os demais trabalhos de que o Ministro o encarregar;

3.º Manter a ordem e fazer executar as leis e regulamentos relativos ao regime, serviço e polícia interna da respectiva Direcção; exercer acção disciplinar, admoestando os empregados quando fôr preciso, ou repreendendo-os quando fôr grave a falta em que tiverem incorrido, dando de tudo parte ao Ministro, quando o julgar necessário;

4.º Relatar ou informar todos os assuntos que tenham de ir a despacho do Ministro, quando assim o exija o bem do serviço ou para isso receber ordem do Ministro;

5.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da Direcção e propor ao Ministro as providências que julgar mais adequadas para maior rapidez e regularidade da marcha dos serviços;

6.º Tomar resoluções nos casos previstos pelas leis, decretos e regulamentos, ouvir quaisquer estações oficiais, a fim de resolver as dúvidas e consultas que lhe forem apresentadas, quando não fôr necessário alterar alguma resolução superior, dando de tudo conta ao Ministro;

7.º Conceder as licenças previstas nas leis e regulamentos em vigor e que sejam da sua competência por disposição legal ou delegação do Ministro; e além destas, até 15 dias, sem prejuízo do serviço;

8.º Assinar os anúncios oficiais da sua Direcção Geral, as comunicações para as outras Direcções do Ministério e 9.º Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, bem como toda a correspondência em nome do Ministro, com excepção da que o Ministro dirigir aos outros Ministros, Câmaras Legislativas e tribunais superiores, e quaisquer outras que expressamente reservar para si;

9.º Mandar passar certidões, sem prévio despacho do Ministro, excepto de assuntos confidenciais e de informações das repartições, documentos e pareceres de tribunais consultivos, que só sob responsabilidade do Ministro poderão ser passadas por motivo de interesse público.

As certidões de requerimentos só podem ser pedidas pelos signatários;

10.º Distribuir como julgar mais conveniente para o serviço o pessoal da Direcção;

11.º Mandar lavrar contratos de fornecimentos de artigos, aprovando, nos termos do regulamento da Contabilidade Pública, os de valor não excedente a 500\$;

12.º Regular o processo de nomeação, concurso, provimento, promoção, licença, suspensão, exoneração e demissão dos empregados da metrópole e das colónias dependentes da Direcção;

13.º Mandar submeter à Junta Civil de Saúde os empregados seus dependentes e resolver sobre os pareceres da mesma Junta;

14.º Nomear, dentro do pessoal em serviço na sua Direcção, as comissões eventuais que julgar necessárias para proceder à revisão de trabalhos ou dar parecer sobre assuntos que interessem simultaneamente a diversas repartições;

15.º Propor ao Ministro a nomeação de todo o pessoal necessário para o preenchimento dos lugares vagos da Direcção;

16.º Conferir a posse aos funcionários e empregados da Direcção;

17.º Autorizar o fornecimento de mobiliário, artigos de expediente e mais material requisitado pelas repartições, em conformidade com as verbas inscritas no orçamento privativo da Direcção Geral do Fomento e que nelas tenham cabimento, embora sem verba especial;

18.º Delegar nos chefes de repartição as atribuições que entender conveniente.

Art. 67.º É da competência do Director Geral do Fomento, com a correlativa responsabilidade civil e criminal, a resolução dos assuntos que corram pela respectiva Direcção Geral, exceptuando os compreendidos nas alíneas seguintes:

a) Publicação de decretos, instruções e regulamentos para a execução das leis e atribuições consignadas no artigo 43.º e seus parágrafos do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de Fevereiro de 1886;

b) Nomeações, suspensões e transferências de funcionários;

c) Concessões de terrenos e minas, obras públicas, portos, viação, caminhos de ferro e exclusivos;

d) Assuntos de carácter internacional e despesas excepcionais resultantes da guerra;

e) Contratos de qualquer natureza que envolvam aumento de despesa;

f) Abono de despesas não autorizadas;

g) Resolução sobre os pareceres do Conselho Colonial;

h) Todas as questões que o Ministro resolva avocar a si e as que pela sua importância o director entenda submeter ao Ministro.

§ único. Dos despachos do Director Geral, dados nos termos deste artigo, há os mesmos recursos e para as mesmas entidades que cabem dos despachos dados pelo Ministro das Colónias.

Art. 68.º Na falta ou impedimento do Director Geral do Fomento serão as suas funções exercidas por um Sub-director Geral, cuja nomeação, por decreto, deverá recair no mais antigo dos chefes das 1.ª ou 2.ª Repartições, sem direito a qualquer remuneração especial.

§ único. No impedimento simultâneo do Director Geral e do Sub-director compete a sua substituição ao chefe de repartição mais antigo que estiver em serviço.

Art. 69.º O Director Geral do Fomento poderá ter como secretário um funcionário da sua direcção, de categoria não superior a 1.º oficial, de sua confiança e livre escolha.

Art. 70.º A cada chefe de repartição compete:

1.º Executar e dirigir, sob sua imediata responsabilidade, os serviços a cargo da repartição e propor os alvites que julgar convenientes para os melhorar;

2.º Distribuir pelas secções os trabalhos de que tenha sido incumbida a repartição e não estejam já a cargo das secções;

3.º Resolver as dúvidas apresentadas pelos chefes das secções, relativas ao serviço;

4.º Rever e coordenar todos os trabalhos realizados na repartição, visar as informações das secções acerca de assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente, ou expor o que julgue conveniente quando não esteja de acordo;

5.º Coadjuvar o Director Geral no desempenho das suas atribuições e colaborar com os chefes das outras repartições do Ministério nos assuntos da sua especialidade, informando os processos, quando isso fôr ordenado por despacho superior;

6.º Autenticar as cópias de diplomas ou quaisquer outros documentos da sua repartição e passar certidões autorizadas pelo Director Geral;

7.º Executar os serviços que nele delegar o Director Geral;

8.º Assinar a correspondência dirigida às outras repartições da mesma Direcção Geral;

9.º Manter a ordem e disciplina da repartição e exercer a acção disciplinar nos termos do respectivo regulamento;

10.º Além das atribuições próprias do seu cargo e das

que nele forem delegadas, poderá exercer outras que lhe sejam conferidas por leis especiais, sem prejuízo das restrições exaradas neste diploma.

§ único. Os chefes de repartição não podem resolver sobre casos omissos na lei.

Art. 71.º Na falta ou impedimento do chefe da Repartição, exercerá as suas funções o chefe de Secção designado pelo Director Geral.

Art. 72.º A cada chefe de Secção compete:

1.º Executar e dirigir, sob sua immediata responsabilidade, os serviços a cargo da Secção, informando os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente;

2.º Coadjuvar o chefe nos trabalhos de carácter geral da Repartição e colaborar nos trabalhos da sua especialidade, quer sejam ou não da sua Secção, quando assim for determinado superiormente;

3.º Propor ao chefe da Repartição os alvitros que julgar convenientes para melhorar os serviços da Secção e aqueles que com ela se relacionem, relativamente às colónias.

Art. 73.º Na falta ou impedimento do chefe da Secção, exercerá as suas funções o respectivo adjunto.

Art. 74.º Os chefes de Secção são de nomeação do Ministro.

Art. 75.º Aos adjuntos das Secções compete:

1.º Auxiliar os serviços das Secções, executando o trabalho que lhes for distribuído pelos respectivos chefes;

2.º Informar e instruir os processos que lhes forem distribuídos, submetendo as informações ao respectivo chefe de Secção.

Art. 76.º Aos funcionários que desempenhem o cargo de amanuense junto das Secções compete:

1.º Escrever todos os diplomas, livros de registo e documentos concernentes ao serviço;

2.º Desempenhar quaisquer outros trabalhos que lhes forem cometidos pelos chefes das Repartições ou das Secções onde estiverem colocados.

Art. 77.º Compete ao arquivista da Direcção e ao adjunto:

1.º Distribuir pelos encarregados do expediente das Repartições a correspondência recebida e os requerimentos lançados na Caixa;

2.º A organização dos processos findos, sua classificação, arrumação e conservação;

3.º A catalogação e arrumação dos livros da biblioteca privativa da Direcção Geral, dos *Diários do Governo* e dos *Boletins Officiais das Colónias* e sua revisão;

4.º Lavrar termos de posse, diplomas de funções públicas, cadastro do pessoal dependente da Direcção Geral e a lista de antiguidades, que annualmente será publicada no *Diário do Governo*;

5.º As informações para as certidões que tiverem de ser extraídas dos livros e documentos existentes no respectivo arquivo;

6.º A requisição, guarda e a distribuição dos artigos de expediente, a encadernação das publicações e diplomas e o processo da compra de livros para a Biblioteca;

7.º Manter o asseio e arranjo das Repartições e mais dependências da Direcção Geral.

Art. 78.º Compete aos encarregados do expediente das Repartições:

1.º O registo da correspondência recebida, dos telegramas e dos requerimentos lançados na Caixa, respeitantes à sua Repartição, depois de terem dado entrada geral na Secretaria do Ministério;

2.º Numerar e expedir a correspondência da Repartição;

3.º Passagem de guias, comunicações de licenças e seu expediente;

4.º Registo do livro de pessoal relativo à sua Repartição;

5.º Expediente para o *Diário do Governo* dos diplomas pertencentes à Repartição;

6.º A guarda e conservação de todos os processos não findos;

7.º Quaisquer outros assuntos não especificados e que correspondam às suas funções.

Art. 79.º O arquivista, o adjunto e os encarregados do expediente das Repartições pertencerão ao quadro privativo da Direcção Geral do Fomento, criado por este decreto com força de lei, tendo preferência os funcionários que actualmente desempenham estes cargos, ou que estejam em serviço na mesma Direcção, pertencentes ao quadro geral, e que o Director Geral proponha para occuparem alguma vaga existente.

§ 1.º Estes funcionários serão de nomeação vitalícia e terão os mesmos deveres e direitos dos funcionários do quadro constante da tabela A, exceptuando o de promoção.

§ 2.º Os seus vencimentos serão iguais aos dos segundos oficiais do referido quadro, devendo igualar-se aos de primeiros oficiais quando completarem vinte e cinco anos de serviço efectivo.

Art. 80.º No caso de se darem vagas de arquivista, adjunto ou encarregado do expediente, serão preferidos para o seu preenchimento os segundos oficiais do quadro constante da tabela A que tenham desempenhado essas funções, ingressando no quadro privativo da Direcção Geral do Fomento nas condições estabelecidas no § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Não havendo pessoal no quadro da tabela A que concorra a estas vagas, nem segundos oficiais addidos que satisfaçam cabalmente ao desempenho do lugar, será aberto concurso público documental para arquivistas entre os individuos diplomados com o curso do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, e para encarregados de expediente, nas mesmas condições que para segundos oficiais do quadro referido.

Art. 81.º O arquivista e o seu adjunto ficam directamente subordinados ao Director Geral. Os encarregados de expediente das Repartições dependerão, respectivamente, do chefe da Repartição onde fizerem serviço.

Art. 82.º O funcionário encarregado do expediente do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas terá a seu cargo a escrituração das folhas e processamento dos recibos de vencimentos dos funcionários da Direcção Geral.

§ 1.º Fica também a cargo deste funcionário o serviço auxiliar relativo às obras do Ministério, a guarda e conservação do gabinete de fotografia da Direcção Geral e qualquer outro serviço de que seja incumbido pelo chefe da 1.ª Repartição, a quem fica directamente subordinado.

Art. 83.º Compete ao desenhador:

1.º Os desenhos, cópias e todos os trabalhos da sua especialidade que lhe forem incumbidos;

2.º As cópias a *marion* e a guarda e catalogação dos desenhos e mapas arquivados na Direcção Geral do Fomento;

3.º Auxiliar os funcionários técnicos quando lhe for determinado superiormente.

Art. 84.º Compete à dactilógrafa-chefe: exercer vigilância sobre a conservação e bom funcionamento das máquinas ao serviço da Direcção Geral; os serviços que lhe forem designados e forem da sua competência; e auxiliar os funcionários das Repartições, quando o serviço o permitir e lhe for ordenado superiormente.

Art. 85.º Compete às demais dactilógrafas o serviço de cópias à máquina, a revisão das cópias por elas efectuadas e auxiliar também os funcionários das Repartições quando o serviço o permitir e lhe for ordenado superiormente.

§ único. As três dactilógrafas, incluindo a dactilógrafa

chefe, serão distribuídas de modo que fique pertencendo uma a cada repartição.

Art. 86.º Aos continuos compete todo o serviço que lhes fôr determinado superiormente.

Art. 87.º As nomeações dos continuos devem recair em individuos de reconhecida probidade, que tenham satisfeito às prescrições do recrutamento militar e que saibam ler, escrever e contar.

Art. 88.º O pessoal técnico da Direcção Geral do Fomento será substituído pelos funcionários das colónias, quando se derem vagas, ou, periodicamente, pela lei do *roulement*, quando os da metrópole o solicitarem e houver quem os substitua em condições favoráveis para o serviço.

§ único. Aos chefes de repartição corresponde a categoria de inspector; aos chefes de secção a de director; aos condutores do Ministério a de condutor de 1.ª classe das colónias.

Art. 89.º Os cargos de amanuense da Direcção Geral do Fomento serão desempenhados por terceiros officiaes dos quadros das colónias, da mesma especialidade das secções onde devem servir.

§ 1.º Para o preenchimento destes cargos poderão ser demorados em comissão pelo Ministro, sob proposta do Director Geral, os funcionários que tenham vindo à metrópole por qualquer motivo e possuam boas informações, sem prejuizo do serviço das colónias em que prestarem serviço, às quais continuarão pertencendo.

§ 2.º Não havendo pessoal suficiente ou competente na metrópole, serão feitos convites para as colónias, devendo ser escolhidos os que tiverem melhores informações.

§ 3.º O tempo de demora destes funcionários na metrópole será de um ano, contados da data da sua entrada para este serviço, prazo que poderá ser prorrogado por igual tempo, quando as conveniências assim o exigirem.

§ 4.º Estes funcionários perceberão vencimentos iguais aos dos terceiros officiaes do quadro da tabela A, sendo o vencimento correspondente à sua categoria pago pela colónia a que o funcionário pertencer.

Art. 90.º Todos os funcionários da Direcção Geral do Fomento são obrigados a desempenhar qualquer outro serviço além do designado especialmente, se as circunstâncias o exigirem e assim fôr determinado pelo Director Geral ou chefe da repartição.

Art. 91.º As funções dos cargos da Direcção Geral do Fomento são incompatíveis com as que tenham de exercer-se nas outras repartições públicas, com excepção das estações officiaes consultivas e exercício do magistério, e em sociedades ou companhias que tenham relações com o Estado ou com outras que, por qualquer modo, prejudiquem aquelas funções.

§ único. Os funcionários do referido quadro não poderão pertencer aos doutro Ministério, e, se pertencerem, deverão optar por um deles no prazo de seis meses, a contar da publicação da presente reorganização. Os que optarem por quadros estranhos ao Ministério das Colónias poderão continuar nos cargos que occupam, nomeados em comissão temporária ou eventual.

Art. 92.º Fica garantida a situação dos actuaes empregados do quadro da Direcção Geral do Fomento, pertencentes ao quadro técnico do Ministério ou ao das colónias, actualmente em serviço na mesma Direcção, a qual deverá regular-se pelas disposições fixadas nesta reorganização, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 93.º Os chefes de secção, incluindo os chefes de repartição, o arquivista, os condutores encarregados dos depósitos de instrumentos de precisão e do serviço de marcas de fábricas e patentes de invenção, e o encarregado do expediente do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas terão uma gratificação de 120\$ anuais, que será considerada para todos os efeitos como fazendo parte do vencimento de exercício.

blicas e Minas terão uma gratificação de 120\$ anuais, que será considerada para todos os efeitos como fazendo parte do vencimento de exercício.

#### Conselho Superior de Obras Públicas e Minas

Art. 94.º Junto da Direcção do Fomento funcionará um Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, de carácter consultivo, ao qual compete informar sobre os processos da sua especialidade, quando o Ministro ou o Director Geral assim o entendam conveniente.

§ 1.º O Conselho Superior de Obras Públicas e Minas será constituído pela actual Comissão Superior Técnica de Obras Públicas e pela Comissão de Minas, fundidas num só organismo.

§ 2.º O Conselho Superior de Obras Públicas e Minas será composto de duas secções, uma de Obras Públicas e outra de Minas, e reunirá duas vezes por mês, nos dias 1 e 15.

§ 3.º Os vogais serão nomeados em comissão gratuita, por portaria, e as nomeações deverão recair em engenheiros da especialidade, inspectores e directores dos serviços de Obras Públicas e Minas das colónias, e directores ou chefes de serviços idênticos na metrópole, sem prejuizo dos serviços a seu cargo.

§ 4.º O presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas é o Director Geral do Fomento.

Art. 95.º Junto do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas passará a fazer serviço um dos funcionários pertencentes actualmente à Direcção Geral do Fomento, que ficará encarregado de todo o expediente do mesmo Conselho, e em condições idênticas, para todos os efeitos, ao arquivista da mesma Direcção Geral.

Art. 96.º O número de vogais do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas será de dezasseis.

#### Disposições diversas e transitórias

Art. 97.º O actual pessoal da Direcção Geral do Fomento será distribuído pelas diversas Repartições e arquivo, segundo as conveniências do serviço e as habilitações teóricas e práticas que possuir.

§ 1.º O pessoal técnico excedente ao fixado no quadro da Direcção Geral do Fomento ficará adido, com os vencimentos que lhe pertencerem pela actual organização, e irá preenchendo, segundo as suas categorias, as vacaturas que forem ocorrendo no seu respectivo quadro.

§ 2.º O pessoal excedente, que pertença ao actual quadro geral, ingressará no quadro constante da tabela A.

Art. 98.º As condições de admissão de novos empregados para a Direcção Geral do Fomento, que não tenham ficado estabelecidas nesta reorganização, suas promoções, situações, comissões de serviço, atribuições, deveres e direitos, serão regulados no regulamento desta lei, por forma a:

a) Assegurar a indispensável competência funcional em todas as classes e graus;

b) Provocar o estágio nas colónias, para aquisição do conhecimento das condições locais das diversas colónias, indispensável, principalmente, para o desempenho dos cargos de chefes de repartição e de secção;

c) Permitir a troca com empregados dos quadros privativos das colónias.

Art. 99.º O quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral do Fomento são os fixados na tabela B anexa ao presente decreto com força de lei e que dele faz parte integrante.

Art. 100.º Para a execução de serviços extraordinários e excepcionais, poderá o Ministro, sob proposta do Director Geral, autorizar gratificações ao pessoal permanente ou eventual por trabalhos fora das horas do serviço ou admitir temporariamente pessoal eventual, sem outros encargos para o Estado além das gratificações que

lhe arbitrar dentro do limite da verba inscrita anualmente para esse fim no orçamento privativo da Direcção Geral do Fomento.

Art. 101.º Os funcionários do antigo quadro da Direcção Geral do Fomento, que conservarem as suas categorias no novo quadro desta organização, não necessitam de nomeação e serão dispensados do acto da porse.

Art. 102.º Os três auxiliares de escrituração que actualmente fazem serviço na Direcção Geral do Fomento ingressarão como terceiros oficiais no quadro privativo da mesma Direcção Geral.

Art. 103.º Os funcionários dos quadros coloniais, nomeados para fazerem parte do pessoal eventual do Ministério das Colónias, não deixarão vagas nos respectivos quadros, aos quais continuarão pertencendo, e serão promovidos, se satisfizerem às necessárias condições, quando couber promoção ao funcionário do respectivo quadro imediatamente mais moderno.

Art. 104.º Cessam, com a equiparação de vencimentos aos de primeiro oficial, agora estabelecida para os condutores, as percentagens que vinham percobendo.

Art. 105.º O empregado dos correios da metrópole actualmente em serviço na Direcção Geral do Fomento, esperando que a sua situação seja normalizada, poderá continuar na mesma situação ou optar pelo lugar do quadro de primeiro oficial da 3.ª Secção da 1.ª Repartição.

Art. 106.º Aos funcionários técnicos do quadro da Direcção Geral do Fomento, nomeados anteriormente à promulgação da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, será considerada para efeitos de aposentação, como não dividida em categoria e exercício, a totalidade do vencimento fixado na tabela B, que perceberem na ocasião da aposentação, mesmo que posteriormente tenham sido promovidos.

§ único. Se, por motivo de licença, ou qualquer impedimento justificado, os funcionários a que se refere este artigo estiverem ausentes do serviço por tempo superior ao que lhes é facultado nas leis em vigor para as licenças com todos os vencimentos, deixarão de perceber um sexto dos seus vencimentos totais, incluindo a gratificação, que reverterá a favor do funcionário que o substituir.

Art. 107.º As aposentações dos empregados da Direcção Geral do Fomento das Colónias reger-se hão pelas disposições do decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886 e diplomas legais subsequentes, salvo o disposto no parágrafo seguinte:

§ único. Para os efeitos de aposentação, o vencimento de exercício e as diuturnidades considerar-se hão integrados no vencimento de categoria.

Art. 108.º Enquanto não for publicado o regulamento deste decreto com força de lei, os casos omissos serão esclarecidos pelo regulamento de 13 de Agosto de 1902, na parte que lhe for aplicável.

Art. 109.º O antigo Sub-Director Geral ficará adido ao quadro, devendo desempenhar os serviços compatíveis com a sua capacidade que lhe forem distribuídos pelo Director Geral, com absoluta independência das Repartições.

Art. 110.º No orçamento privativo da Direcção Geral do Fomento, serão inscritas, por artigos, as suas verbas privativas, discriminadas com clareza, separando o pessoal do material o distinguindo o pessoal permanente do adido e do eventual.

§ 1.º As verbas globais inscritas no orçamento do Ministério, para expediente, obras e reparações no edificio, mobiliário, encadernações, reparações em máquinas, fretes, transportes, correio e trabalhos extraordinários, serão distribuídas pelo Ministro, de acordo com os respectivos directores geraes e directores de serviços, que para esse fim deverão reunir-se, pelos diferentes orga-

nismos do Ministério, proporcionalmente ao número de Repartições de cada um deles e segundo as necessidades dos mesmos organismos.

§ 2.º No orçamento da Direcção Geral do Fomento será designada, num artigo especial, a verba precisa para conserto de instrumentos de topografia e geodesia, material de engenharia e outro qualquer que faça parte do depósito da Direcção Geral.

Art. 111.º As actuais dactilógrafas, que tenham prestado provas em concurso e obtido aprovação, ingressarão desde já no quadro desta Direcção Geral, do qual ficam fazendo parte.

Art. 112.º As dactilógrafas poderão ser admitidas aos concursos para terceiros oficiais, com dispensa das condições exigidas aos candidatos estranhos.

Art. 113.º Os funcionários que permanecerem por mais de quinze anos na mesma categoria têm direito a receber um aumento de vencimento por diuturnidade, como for determinado em regulamento especial. Se permanecerem vinte e cinco anos haverá lugar a outro aumento igual.

Art. 114.º Os actuais vencimentos do pessoal subsistirão até serem uniformizados com os de quaisquer outros Ministérios em que haja, porventura, melhoria, a qual será desde logo extensiva ao Ministério das Colónias, para o que serão imediatamente abertos os necessários créditos.

Art. 115.º Para efeitos de promoção aos lugares de chefe e sub-chefe do pessoal menor e de correios do Ministro, considerar-se hão os continuos como constituindo um quadro único.

#### CAPÍTULO IV

##### Direcção Geral Militar

##### Atribuições e serviços

Art. 116.º A Direcção Geral Militar exerce a superintendência e fiscalização de todos os serviços militares coloniais e é constituída por três repartições e um arquivo.

Art. 117.º A 1.ª Repartição compreende três secções.

§ 1.º A 1.ª secção compete:

1.º Os assuntos relativos à justiça e disciplina militar, estabelecimentos penais militares e estatística criminal;

2.º O serviço interno das unidades e estabelecimentos militares, com exclusão da parte administrativa;

3.º Medalhas e recompensas;

4.º Uniformes.

§ 2.º A 2.ª Secção compete:

1.º Tudo o que diz respeito ao recrutamento, promoção, situação, direitos e deveres do pessoal do exército metropolitano em serviço militar colonial ou em outras comissões de serviço dependentes do Ministério das Colónias;

2.º Tudo o que diz respeito a empregados e artífices civis e contratados, inválidos militares, emigrados, trans-fugas e prisioneiros de guerra;

3.º Tudo o que diz respeito ao serviço do recrutamento do exército metropolitano.

§ 3.º A 3.ª Secção compete:

1.º Tudo o que diz respeito ao recrutamento, promoção, situação, direitos e deveres do pessoal militar dos quadros coloniais, do activo, da reserva e reformados;

2.º A elaboração do mapa da força do exército colonial.

Art. 118.º A 2.ª Repartição compreende duas secções.

§ 1.º A 1.ª Secção compete:

1.º A instrução e preparação das tropas coloniais para a missão que lhes incumbe, quer na paz quer na guerra;

2.º A preparação, direcção e execução das operações militares nas colónias, instruções para serviço de campanha e estudo critico das operações e das guerras coloniais portuguesas e estrangeiras;

3.º Organização de expedições militares do exército metropolitano para operações militares nas colónias ou de companhias expedicionárias duma para outra colónia;

4.º A organização e serviços de corpos de segunda linha, elaboração dos regulamentos sobre serviços de recrutamento militar indígena;

5.º A organização defensiva das colónias, reconhecimento militares, elaboração e coordenação dos trabalhos de estatística geral necessários para o estudo militar das colónias;

6.º Estudo sobre a organização militar das colónias estrangeiras e publicação das leis e regulamentos necessários para a conveniente execução e aperfeiçoamento dos serviços militares coloniais.

§ 2.º A 2.ª Secção compete:

1.º A aquisição, manufactura e conservação do material de guerra necessário para as tropas coloniais, dotação e manutenção da reserva de munições e das diferentes classes de material;

2.º A aquisição, manufactura e conservação do material de engenharia e material automóvel, dotação e manutenção das reservas de guerra das diferentes classes de material;

3.º O estudo e proposta das bases gerais relativas a projectos de obras de fortificação, seu artilhamento e demarcação das zonas de servidão;

4.º O estudo e proposta das bases gerais da organização das zonas de defesa fixa submarina;

5.º Outros serviços especiais de artilharia;

6.º Serviço de remonta.

Art. 119.º A 3.ª Repartição compreende três secções.

§ 1.º A 1.ª Secção compete:

1.º A coordenação e direcção superior dos estudos sobre os recursos das colónias e dos que o país possa fornecer às colónias para serem utilizados pelos serviços de subsistências, fardamento e aquartelamento;

2.º Elaboração de propostas concernentes à melhor forma de aquisição, fornecimento e conservação de subsistências, fardamento, material de subsistências e de aquartelamento;

3.º A fixação das dotações de subsistências e de fardamento como reservas de guerra; material de subsistências e de aquartelamento das tropas coloniais;

4.º A elaboração das estatísticas dos recursos de toda a espécie, concernentes ao serviço de subsistências e de fardamento, existentes nas colónias, as quais serão formuladas por colónias e, em cada colónia, por distritos ou comandos militares independentes;

5.º De acôrdo com as indicações que superiormente lhe forem fornecidas, a preparação dos elementos do plano de abastecimento de subsistências e de fardamento das expedições às colónias e elaboração das propostas relativas à fixação dos aprovisionamentos iniciais dos depósitos das bases marítimas e ao seu reabastecimento;

6.º Os estudos relativos à composição das rações de alimentação para homens e solípedes das tropas expedicionárias;

7.º A elaboração e revisão, juntamente com a 2.ª Repartição, das instruções para os serviços administrativos em campanhas coloniais;

8.º A superintendência técnica nos serviços a cargo das Repartições de Administração Militar das Colónias e a adopção de medidas necessárias para que os serviços de administração militar sejam executados em todas as colónias, tanto quanto possível, por um sistema uniforme.

§ 2.º A 2.ª Secção compete:

1.º A verificação, processo e liquidação de todos os vencimentos do pessoal da Direcção Geral Militar, corpos, repartições e estabelecimentos directamente dependentes desta Direcção, bem como de todas as despesas

efectuadas pela mesma Direcção, corpos, repartições e estabelecimentos;

2.º A verificação, processo e liquidação de vencimentos, subsídios e pensões de qualquer espécie e espólios a pagar na metrópole relativos a militares ou contratados para serviço militar;

3.º A verificação e fiscalização superior das despesas efectuadas pelos vários serviços de marinha colonial, assim como a verificação, processo e liquidação de todos os vencimentos e pensões de qualquer espécie a pagar na metrópole ao pessoal da marinha de guerra em serviço nas colónias;

4.º A verificação e fiscalização superior das despesas efectuadas pelas expedições militares às colónias e liquidadas pelos respectivos serviços administrativos;

5.º A verificação, processo e liquidação dos vencimentos dos militares das classes inactivas da metrópole e colónias e do pessoal contratado para o serviço militar;

6.º A informação sobre pensões de sangue e de reclamações sobre quaisquer abonos e a fixação dos vencimentos de reforma que competem aos oficiais e praças do exército colonial;

7.º A revisão do capítulo do orçamento relativo a despesas militares.

§ 3.º A 3.ª Secção compete:

1.º A requisição de transportes para pessoal, animal e material, e liquidação das respectivas contas com as companhias ou empresas que os tiverem fornecido;

2.º A aquisição de subsistências, fardamento, material de subsistências e de aquartelamento ou escolar destinados às tropas expedicionárias e coloniais e verificação das respectivas facturas e manufacturas;

3.º A preparação de contratos de fornecimentos militares e a aprovação ou modificação de cadernos de encargos elaborados pelos corpos e estabelecimentos dependentes directamente da Direcção Geral Militar, para a aquisição de géneros, matérias primas e outros artigos;

4.º A verificação e fiscalização da qualidade e quantidade de géneros e artigos por qualquer forma adquiridos para as colónias e a nomeação de delegados ou requisição de peritos para esse fim necessários;

5.º Interpretação da legislação em vigor sobre administração militar em tempo de paz e elaboração de projectos de diplomas concernentes à mesma legislação;

Art. 120.º O arquivo é destinado à guarda e conservação de todos os diplomas e processos findos da Direcção Geral Militar e estará a cargo de um arquivista, subalterno ou capitão do secretariado militar ou do quadro colonial.

#### Do pessoal e sua distribuição

Art. 121.º O pessoal das repartições da Direcção Geral Militar das Colónias e do seu arquivo é o seguinte:

##### Pessoal permanente:

- 1 director geral.
- 3 chefes de repartição.
- 7 chefes de secção.
- 1 arquivista.
- 4 adjuntos.
- 10 amanuenses.
- 1 dactilógrafo chefe.
- 3 dactilógrafos.
- 1 contínuo.
- 3 serventes.

##### Pessoal eventual:

- 5 adjuntos.
- 5 amanuenses.

Art. 122.º O cargo de Director Geral Militar será exercido por um coronel ou general, que no desempenho

de comissões militares nas colónias tenha revelado competência.

§ 1.º Os restantes oficiais da Direcção Geral Militar serão de nomeação do Ministro, por proposta do Director Geral Militar e dos postos e armas em seguida designados:

#### 1.ª Repartição:

Chefe de Repartição—Official superior do quadro colonial ou do exército metropolitano.

Chefes de Secção—Capitães ou maiores do quadro colonial ou do exército metropolitano.

Adjunto—Subalterno ou capitão do quadro de reserva ou reformado do quadro colonial ou do exército metropolitano, especialmente encarregado da elaboração da lista de antiguidades dos oficiais dos quadros coloniais e da preparação e publicação do *Boletim Militar das Colónias*.

#### 2.ª Repartição:

Chefe da Repartição—Official superior do corpo de estado maior ou da arma de artilharia a pé, ou habilitado com o antigo curso da arma de artilharia, que será também o chefe da secção que trata dos assuntos da sua especialidade.

Chefe da 1.ª Secção—Capitão ou major do corpo do estado maior.

Chefe da 2.ª Secção—Capitão ou major de artilharia a pé ou habilitado com o antigo curso da arma de artilharia.

#### 3.ª Repartição:

Chefe de Repartição—Official superior do serviço de administração militar.

Chefes das Secções—Capitães ou maiores do serviço de administração militar.

Adjuntos—3 subalternos ou capitães do quadro de reserva ou reformados do quadro colonial ou do exército metropolitano, que possuam boas informações e competência.

#### Arquivo:

Arquivista—Subalterno ou capitão do quadro colonial ou do secretariado militar.

§ 1.º Na nomeação de oficiais do exército metropolitano, nos termos do parágrafo anterior, terão preferência os que tenham desempenhado uma ou mais comissões de serviço militar nas colónias.

§ 2.º Os amannenses serão segundos ou primeiros sargentos dos quadros coloniais ou metropolitano que nas colónias tenham completado, pelo menos, uma comissão de serviço militar.

§ 3.º Os dactilógrafos serão militares nas condições do parágrafo anterior, que tenham o suficiente conhecimento da especialidade.

§ 4.º O contínuo será sargento reformado e os serventes, cabos ou soldados reformados.

#### Atribuições e deveres do pessoal

Art. 123.º Ao Director Geral Militar das Colónias compete:

1.ª Superintender nos trabalhos da Direcção Geral, propondo ao Ministro as providências que julgar necessárias para a maior rapidez e regularidade do serviço;

2.ª Preparar, juntamente com o chefe da Repartição competente, os trabalhos de que fôr incumbido pelo Ministro ou que julgar conveniente submeter ao seu exame;

3.ª Deliberar sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelos chefes das repartições nos casos previstos nas leis e regulamentos, ouvir quaisquer estações oficiais, o consultor jurídico do Ministério e o Conselho Colonial, e resolver as dúvidas e consultas que lhe forem apresentadas pelas diferentes autoridades, quando para isso não fôr necessário alterar alguma resolução superior, dando de tude conhecimento ao Ministro;

4.º Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Ministro sobre qualquer ramo de serviço da sua competência;

5.º Submeter a despacho do Ministro os assuntos que por este tenham de ser resolvidos, prestando verbalmente, ou por escrito, as informações necessárias;

6.º Distribuir os adjuntos, amanuenses e pessoal menor da Direcção Geral Militar pelas repartições, ouvindo os chefes das mesmas repartições;

7.º Mandar lavrar os contratos de fornecimentos de artigos, aprovando, nos termos do Regulamento de Contabilidade Pública, os de valor não excedente a 500\$;

8.º Autorizar o fornecimento de mobiliário, artigos de expediente e mais material requisitados pelas repartições dependentes da Direcção Geral Militar;

9.º Autorizar despesas permitidas por lei e para que haja cabimento orçamental embora sem verba especial;

10.º Mandar passar certidões do que constar dos livros e documentos existentes nas repartições e no arquivo da Direcção, não havendo inconveniente;

11.º Fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do Ministro e assinar a correspondência a expedir pela Direcção Geral;

12.º Exercer a acção disciplinar em harmonia com o respectivo regulamento, para que terá competência igual à dos comandantes de divisão, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens imediatas ou em serviço dos estabelecimentos ou repartições em que superintender, sendo esta competência extensiva às faltas disciplinares cometidas pelos oficiais ou praças nas viagens de regresso das colónias para a metrópole;

13.º Regular o processo dos concursos, provimentos, promoções, licenças, suspensão, exoneração e demissão dos oficiais e praças e demais pessoal da Direcção Geral;

14.º Mandar submeter à Junta de Saúde das Colónias os oficiais, praças e demais pessoal da Direcção Geral Militar e resolver sobre os pareceres da mesma junta;

15.º Nomear com o pessoal em serviço na Direcção Geral Militar as comissões eventuais que julgar necessárias para proceder à revisão de trabalhos ou dar parecer sobre assuntos que interessem simultaneamente a diversas repartições;

16.º Propor ao Ministro o provimento de todos os lugares vagos da sua direcção.

Art. 124.º É da competência do Director Geral, com a correlativa responsabilidade civil e criminal, a resolução dos assuntos que não estejam compreendidos nas alíneas seguintes:

a) Publicação de decretos, instruções e regulamentos para a execução das leis e atribuições consignadas no artigo 43.º e seus parágrafos do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de Novembro de 1886;

b) Nomeações e transferências de oficiais;

c) Assuntos de carácter internacional, expedições militares e despesas excepcionais resultantes da guerra;

d) Abonos de despesas não autorizadas;

e) Resolução sobre os pareceres do Conselho Colonial;

f) Todas as questões que o Ministro resolva avocar a si e as que pela sua importância o Director Geral entenda submeter ao Ministro.

§ único. Dos despachos do Director Geral dados nos termos deste artigo há os mesmos recursos e para as mesmas entidades que cabem dos despachos dados pelo Ministro das Colónias.

Art. 125.º Na falta ou impedimento do Director Geral exercerá as suas funções o chefe de Repartição mais graduado ou antigo.

Art. 126.º Aos chefes das Repartições compete:

1.º Dirigir, sob sua imediata responsabilidade, a execução dos serviços a cargo da Repartição;

2.º Distribuir pelas secções os trabalhos de que tenha sido incumbida a Repartição e não estejam já detalhados às secções;

3.º Resolver as dúvidas apresentadas pelo chefe das Secções relativas ao serviço das mesmas;

4.º Rever e coordenar todos os trabalhos realizados na Repartição, informando os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente;

5.º Coadjuvar o Director Geral no desempenho das suas atribuições e colaborar com os chefes das outras Repartições em assuntos da sua especialidade;

6.º Autenticar as cópias de diplomas e quaisquer outros documentos da Repartição e passar certidões autorizadas pelo Director Geral;

7.º Propor os alvitreiros que julgar convenientes para melhorar o serviço da Repartição;

8.º Distribuir os adjuntos e amanuenses pelas secções, conforme a urgência e importância dos serviços a executar;

9.º Mantar a ordem e a disciplina na Repartição e exercer a acção disciplinar nos termos do respectivo regulamento;

10.º Exercer as atribuições que lhe sejam conferidas por leis especiais e quaisquer outras que, em matéria própria da Repartição, nele sejam delegadas pelo director geral, com aprovação do Ministro, cabendo-lhe a correspondente responsabilidade civil e criminal.

Art. 127.º Os chefes de Repartição não podem resolver sobre os casos omissos na lei.

Art. 128.º Na falta ou impedimento do chefe da Repartição exercerá as suas funções o chefe de secção mais graduado ou antigo.

Art. 129.º Aos chefes de secção compete:

1.º Executar e dirigir, sob sua immediata responsabilidade, os serviços a seu cargo, informando os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente;

2.º Coadjuvar o chefe da Repartição nos trabalhos de que fôr encarregado e colaborar nos trabalhos de outras secções que sejam da sua especialidade;

3.º Propor os alvitreiros que julgar convenientes para melhorar os serviços da secção.

Art. 130.º Na falta ou impedimento do chefe da Secção exercerá as suas funções o adjunto mais graduado ou antigo.

Art. 131.º Aos adjuntos compete auxiliar o serviço das secções executando o serviço que lhes fôr determinado pelos chefes da Repartição e da secção.

Art. 132.º Ao official encarregado do arquivo compete:

1.º O registo geral da correspondência recebida e dos requerimentos e sua distribuição pelas repartições;

2.º A numeração e expedição da correspondência da Direcção;

3.º A organização dos processos findos, sua classificação, arrumação e conservação;

4.º Manter o asseio e arranjo das Repartições e mais dependências da Direcção Geral.

§ único. Em cada Repartição um amanuense será especialmente incumbido de receber do arquivo a correspondência destinada à Repartição e entregar no mesmo arquivo a correspondência a expedir e os processos que estiverem concluídos.

Art. 133.º Aos amanuenses compete:

1.º Escrever todos os diplomas, livros de registo e documentos concernentes ao serviço da Direcção;

2.º Desempenhar quaisquer outros trabalhos para que se mostrem habilitados e lhes forem cometidos pelos chefes das Repartições e secções.

Art. 134.º Além do pessoal permanente da Direcção Geral Militar haverá o pessoal eventual que fôr julgado absolutamente necessário em harmonia com as exigências do serviço.

§ 1.º Como pessoal eventual servirão: de adjuntos, subalternos ou capitães dos quadros coloniais; de amanuenses, sargentos das guarnições ultramarinas, uns e outros que, tendo vindo à metrópole por qualquer motivo, podem ser demorados pelo Ministro, sob proposta do Director Geral, até o prazo de um ano prorrogável por igual período de tempo, contados da data da sua entrada para a Direcção Geral Militar, sem prejuízo do serviço que prestavam nas colónias, às quais continuam pertencendo.

§ 2.º Os officiaes e sargentos de que trata o parágrafo anterior receberão: os officiaes, além do soldo que lhes competir, a gratificação de exercício e o subsídio de renda de casa; os sargentos, além dos vencimentos que lhes competirem, a gratificação diária de \$30.

Art. 135.º Ao dactilógrafo chefe compete exercer vigilância sobre a conservação e bom funcionamento das máquinas ao serviço da Direcção Geral, além dos serviços que lhe forem designados na Repartição a que pertença.

Art. 136.º Aos demais dactilógrafos compete o serviço de cópias à máquina, revisão das cópias por elles efectuadas e auxiliar os amanuenses quando o serviço o permitir.

Art. 137.º As atribuições e deveres do pessoal menor serão fixados no regulamento para o serviço da Direcção Geral Militar.

Art. 138.º As nomeações de serventes devem recair em praças que saibam ler e escrever.

#### Disposições diversas e transitórias

Art. 139.º O actual pessoal da Direcção Geral Militar será colocado e distribuído pelas diversas repartições e arquivo, segundo as conveniências do serviço e habilitações teóricas e práticas que possuir.

§ único. O pessoal excedente fixado no quadro da Direcção Geral Militar ficará adido com os actuais vencimentos e irá preenchendo, segundo as suas categorias, as vacaturas que forem ocorrendo.

Art. 140.º O quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral Militar são os fixados na tabela C, anexa ao presente decreto.

§ único. Os officiaes e os sargentos dactilógrafos que fazem parte do quadro permanente da Direcção Geral Militar podem optar pelos vencimentos militares quando estes sejam superiores aos fixados na referida tabela, ou quando, por virtude da incidência dos impostos, o vencimento líquido seja inferior.

Art. 141.º O serviço prestado na Direcção Geral Militar é considerado equivalente ao da Secretaria da Guerra, sendo-lhe applicável as disposições dos regulamentos militares e bem assim o disposto no artigo 197.º do decreto de 7 de Setembro de 1899.

Art. 142.º Os segundos e primeiros sargentos, dactilógrafos ou amanuenses, da Direcção Geral Militar, reformar-se hão no posto de alferes e nas condições para este estabelecidas na lei que fôr vigente, se tiverem completado trinta anos de serviço, sendo, pelo menos, doze anos de serviço como dactilógrafos ou amanuenses com boas informações.

Art. 143.º Os officiaes dos quadros coloniais, nomeados para fazerem parte do pessoal permanente da Direcção Geral Militar, deixarão vagas nos respectivos quadros, aos quais continuarão pertencendo como adidos, e serão promovidos, se satisfizerem às necessárias condições, quando couber promoção ao official do respectivo quadro immediatamente mais moderno.

Art. 144.º Ao pessoal da Direcção Geral Militar, além da concessão de trinta dias de licença nos termos do regulamento disciplinar, será applicável o que neste diploma

se encontra prescrito sobre este assunto para as demais direcções gerais.

Art. 145.º Para a execução de serviços extraordinários e excepcionais poderá o Ministro autorizar gratificações ao pessoal da Direcção Geral Militar por trabalhos fora do horas de serviço ou requisitar ao Ministério da Guerra, para serviço temporário, o pessoal indispensável, que será considerado em diligência sem outros encargos para o Estado além das gratificações que lhe arbitrar dentro do limite da verba inscrita anualmente para esse fim nas tabelas de despesas do Ministério das Colónias.

Art. 146.º É extinta a 4.ª Repartição da Direcção Geral Militar das Colónias que será encorporada na Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha do Ministério das Colónias.

Art. 147.º É extinta a 5.ª Repartição da Direcção Geral Militar, que será encorporada na Direcção dos Serviços de Saúde do Ministério das Colónias.

## CAPITULO V

### Direcção Geral de Fazenda

#### Atribuições e serviços

Art. 148.º A Direcção Geral de Fazenda exerce a superintendência e fiscalização de todos os serviços de Fazenda e aduaneiros das colónias e é constituída por quatro repartições.

Art. 149.º A 1.ª Repartição compreende duas secções.

§ 1.º À 1.ª Secção compete:

1.º A nomeação e situação dos funcionários da Direcção Geral de Fazenda e dos funcionários das colónias que nela prestarem serviço;

2.º A nomeação e situação dos funcionários do quadro único de Fazenda das colónias;

3.º A situação na metrópole dos restantes funcionários de Fazenda das colónias;

4.º Informar sobre os processos de aposentação dos funcionários civis das colónias;

5.º Eseriturar e fazer expedir os valores selados e postais para as colónias;

6.º Eseriturar as contas correntes de vales ultramarinos;

7.º Liquidar o imposto de mercês ultramarinas e respectivo selo, pelo provimento de lugares ultramarinos de nomeação do Ministro das Colónias;

8.º A liquidação das contas dos responsáveis pelos cofres das tesourarias gerais das colónias, cujo julgamento compete ao Conselho Colonial, depois de examinada e conferida a sua documentação;

9.º Lavrar os termos de posse do pessoal da Direcção Geral de Fazenda;

10.º O registo das ordens de serviço e dos diplomas publicados pela Direcção Geral e bem assim a confecção das sinopses dos decretos a submeter à assinatura presidencial;

11.º O expediente relativo aos serviços que lhe respeitem.

§ 2.º À 2.ª Secção compete:

1.º Informações sobre as receitas e despesas efectuadas nas colónias;

2.º A coordenação e publicação de diplomas ou de quaisquer documentos que interessem à administração financeira das colónias;

3.º O exame das propostas dos orçamentos das colónias e preparação dos respectivos diplomas de aprovação;

4.º Comunicar aos governadores as alterações determinadas sobre as propostas orçamentais, a tempo de poderem ser conhecidas por eles antes de ordenarem a execução do orçamento;

5.º Dar parecer sobre as propostas de modificação ou

de criação de receitas, serviços, quadros ou vencimentos, que, no decurso do ano económico, forem submetidas pelas colónias à aprovação do Governo;

6.º A liquidação provisória da contribuição de registo, por título oneroso, das propriedades situadas nas colónias, nos termos do artigo 17.º e seus parágrafos do decreto de 21 de Novembro de 1908;

7.º Todos os assuntos que compitam a esta Direcção Geral e não estejam distribuídos às outras repartições;

8.º O expediente relativo aos serviços que lhe respeitem.

Art. 150.º A 2.ª Repartição compreende duas secções.

§ 1.º À 1.ª Secção compete:

1.º Dar parecer:

a) Sobre os empréstimos em conta corrente a realizar pelos tesouros das colónias entre si;

b) Sobre as operações de crédito negociadas pelas colónias, destinadas ao equilíbrio orçamental;

c) Sobre os processos submetidos pelas colónias à aprovação do Governo, respeitantes à sua circulação monetária e fiduciária;

2.º Informar sobre os processos relativos a empréstimos a contrair pelas colónias, que careçam de aprovação do Governo ou do Poder Legislativo;

3.º A apreciação de todos os assuntos respeitantes a quaisquer estabelecimentos bancários, que exerçam as suas funções nas colónias;

4.º Propor as medidas tendentes a que sejam respeitadas as obrigações assumidas pelas colónias, no exercício da sua administração financeira, com relação a empréstimos, concessões ou contratos de interesse público, se porventura elas deixarem de ser cumpridas;

5.º O registo da correspondência entrada e saída da Direcção Geral, sua distribuição e expedição, quer para a metrópole quer para as colónias;

6.º O registo dos termos dos balanços dados aos cofres das tesourarias de Fazenda das colónias;

7.º A biblioteca e o arquivo;

8.º A policia e arranjo de todas as dependências da Direcção Geral de Fazenda;

9.º A superintendência sobre o pessoal menor em serviço na mesma Direcção Geral;

10.º Todo o expediente relativo aos serviços que lhe respeitem.

§ 2.º À 2.ª Secção compete:

1.º Dar parecer:

a) Sobre abertura de créditos suplementares e especiais propostos pelas colónias;

b) Sobre abertura de créditos extraordinários, resolução e ordenada pelos governadores;

c) Sobre os relatórios dos auditores da Fazenda, relativos à legalidade dos actos de administração financeira e à regularidade da execução dos serviços de contabilidade pública das colónias, indicando as infracções e o nome dos responsáveis;

d) Sobre o resultado da fiscalização exercida pelos auditores de Fazenda, apreciado pelos relatórios a que se refere a alínea antecedente;

e) Sobre as resoluções dos governadores, no caso em que eles se não conformem com a consulta ou com a recusa do visto do auditor da Fazenda;

f) Sobre todas as demais deliberações dos governos coloniais, em matéria financeira, dependentes da aprovação do Governo.

2.º Remessa para as colónias de reclamações, sobre vencimentos e outras despesas, cuja resolução seja da competência dos governos das províncias ultramarinas.

3.º Informar sobre as reclamações dos funcionários civis das colónias das decisões dos governadores em matéria de abonos.

4.º A nomeação e situação dos auditores de Fazenda e seus adjuntos.

5.º A organização dos processos dos funcionários a que se refere o número antecedente.

6.º As informações sobre despesas que, devendo ser liquidadas e pagas nas colónias, tenham de sê-lo na Metrópole, pelos fundos dos respectivos depósitos existentes na Caixa Geral de Depósitos.

7.º Todo o expediente relativo aos serviços que lhe respeitem.

Art. 151.º A 3.ª Repartição compreende duas secções.

§ 1.º À 1.ª Secção compete:

1.º O estudo e informações das reclamações sobre interpretação de leis e regulamentos aduaneiros em vigor nas colónias.

2.º A informação de propostas dos governadores coloniais sobre assuntos aduaneiros e os relatórios ou trabalhos técnicos elaborados nas colónias.

3.º A informação de todos os assuntos de carácter pantal e dos que se relacionem com tratados ou convenções comerciais;

4.º O expediente relativo aos serviços que lhe respeitem.

§ 2.º À 2.ª secção compete:

1.º O estudo e informações apresentadas pelo comércio, agricultura e indústria da metrópole, sobre medidas aduaneiras adoptadas pelas colónias;

2.º A compilação de elementos estatísticos necessários para o estudo das questões económicas e alfandegárias;

3.º A nomeação e situação dos funcionários aduaneiros coloniais, cujo provimento nos respectivos lugares seja da competência do Ministro das Colónias, e bem assim a situação dos que estejam na metrópole;

4.º O expediente relativo aos serviços que lhe respeitem.

Art. 152.º A 4.ª Repartição compreende três secções.

§ 1.º À 1.ª secção compete:

1.º A liquidação de vencimentos dos funcionários e empregados civis das colónias e dos comissários e administradores de companhias coloniais;

2.º A liquidação de ajudas de custo, adiantamentos, subsídios e pensões de qualquer espécie, dos funcionários e empregados civis das colónias;

3.º A liquidação dos vencimentos dos funcionários civis das classes inactivas das colónias e pessoal civil contratado;

4.º A requisição de transporte de pessoal e material;

5.º A expedição para as colónias e para outros Ministérios ou repartições de guias de vencimentos de funcionários e empregados civis, e seus lançamentos nos respectivos livros;

6.º O expediente relativo aos serviços que lhe respeitem.

§ 2.º À 2.ª secção compete:

1.º Processo e liquidação de outras despesas a pagar pelos fundos dos depósitos das colónias existentes na Caixa Geral de Depósitos;

2.º O ordenamento de todas as despesas efectuadas por conta das colónias e pagamentos no estrangeiro;

3.º A informação sobre minutas de contratos de fornecimentos não militares a realizar pelas Direcções Gerais do Ministério das Colónias e estabelecimentos dependentes;

4.º Informações sobre diplomas de nomeação para cargos públicos nas colónias, acerca das dotações orçamentais destinadas aos respectivos vencimentos;

5.º Informações sobre minutas de contratos a realizar na metrópole que respeitem a pessoal civil para as colónias;

6.º O expediente relativo aos serviços que lhe respeitem.

§ 3.º A 3.ª secção compete:

1.º A liquidação de espólios de funcionários e empregados civis, processo e habilitação de herdeiros a vencimentos em dívida;

2.º A escrituração das receitas arrecadadas na metrópole por conta de cada colónia. Processo das guias de receita e registo de entrada de letras;

3.º A escrituração dos débitos aos cofres coloniais respeitantes aos funcionários que transitam para outros Ministérios;

4.º A transferência de fundos da metrópole para as colónias e vice-versa;

5.º A organização das diversas contas correntes e das de gerência provisórias ou definitivas;

6.º O expediente relativo aos serviços que lhe respeitem.

#### Do pessoal e sua distribuição

Art. 153.º A Direcção Geral da Fazenda constitui um quadro técnico privativo e o seu pessoal é o seguinte:

Pessoal permanente:

1 director geral.

4 chefes de repartição.

7 primeiros oficiais.

1 técnico aduaneiro.

9 segundos oficiais.

14 terceiros oficiais.

4 dactilógrafas.

6 contínuos.

Pessoal eventual:

6 primeiros ou segundos oficiais.

4 terceiros oficiais.

§ único. O pessoal será colocado nas repartições pelo Director Geral, ouvidos os chefes de repartição, segundo as conveniências do serviço e habilitações teóricas e práticas que possuírem.

#### Da admissão, provimento e promoção do pessoal

Art. 154.º O cargo de Director Geral da Fazenda será exercido por individuo que, no desempenho das funções de chefe de repartição da respectiva Direcção Geral ou no de auditor de Fazenda das colónias, tenha revelado competência.

Art. 155.º Os lugares de Director Geral, chefes de repartição, primeiros, segundos, terceiros oficiais, técnico aduaneiro, dactilógrafas e empregados menores são de serventia vitalícia e de nomeação do Ministro das Colónias.

Art. 156.º Os lugares de chefes de repartição, primeiros, segundos, terceiros oficiais, técnico aduaneiro e dactilógrafas da Direcção Geral da Fazenda das Colónias, serão providos nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Os lugares de chefes da 1.ª, 2.ª e 4.ª repartições serão providos, por escolha, em individuos que ofereçam garantias de competência e idoneidade, de entre as seguintes classes:

a) Primeiros oficiais da Direcção Geral da Fazenda das Colónias;

b) Directores dos serviços de Fazenda provinciais das colónias.

§ 2.º O lugar de chefe da 3.ª Repartição será provido em funcionário aduaneiro dos quadros coloniais de categoria não inferior a chefe de serviço, que no desempenho de comissões de serviços aduaneiros nas colónias tenha revelado competência.

§ 3.º O lugar de técnico aduaneiro será provido em funcionário da especialidade dos quadros coloniais, que no desempenho de comissões de serviços aduaneiros nas colónias tenha revelado competência.

§ 4.º Por cada três vacaturas que ocorrerem nas classes de primeiros e segundos oficiais será a primeira preenchida por escolha entre os funcionários do quadro da Direcção Geral da Fazenda das Colónias das classes imediatamente inferiores, sob proposta fundamentada do Director Geral; a segunda por concurso de provas escritas, ao qual serão admitidos funcionários da Direcção Geral da Fazenda das Colónias das classes imediatamente inferiores, funcionários dos quadros de fazenda coloniais e os candidatos estrangeiros que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos para o provimento de empregos públicos, se mostrem habilitados com o curso completo dos liceus; e a terceira por antiguidade entre os empregados do mesmo quadro, das classes imediatamente inferiores, que reúnam as necessárias condições de idoneidade, bom procedimento e assiduidade, sendo condições de preferência, em igualdade de circunstâncias, as maiores habilitações literárias.

§ 5.º As vacaturas que ocorrerem nas classes de terceiros oficiais serão providas, por concurso de provas escritas, nos candidatos que, além das condições gerais exigidas para empregos públicos, se mostrem habilitados, pelo menos, com o curso dos liceus (2.ª secção) ou equiparados, e por funcionários dos quadros de Fazenda das colónias.

Art. 157.º As provas dos concursos para preenchimento dos lugares a que se referem os §§ 4.º e 5.º do artigo anterior serão prestadas, em conformidade com um regulamento especial, perante um júri composto do Director Geral e de dois chefes de repartição, o mais moderno dos quais servirá de secretário.

Art. 158.º Os funcionários dos quadros de Fazenda das colónias que pretendam apresentar-se a concurso não terão por esse motivo direito a passagem por conta do Estado.

Art. 159.º Os lugares de dactilógrafas serão providos em senhoras aprovadas em concurso.

Art. 160.º As provas do concurso para preenchimento dos lugares a que se refere o artigo antecedente serão prestadas em conformidade com um regulamento especial, perante um júri composto do Director Geral, de um chefe de Repartição e da dactilógrafa-chefe. Se não houver funcionária desta categoria, será a falta suprida por uma das dactilógrafas do Ministério das Colónias designada pelo Ministro.

§ 1.º Os concursos serão abertos na Direcção Geral da Fazenda das Colónias e todas as condições de admissão das candidatas serão previamente publicadas no *Diário do Governo*.

§ 2.º A ausência de alguns dos membros do júri será suprida pelos seus substitutos legais.

Art. 161.º Para a promoção regularão as escalas que, em referência a cada ano civil, forem organizadas na 1.ª Repartição, das quais constarão a antiguidade relativa de cada funcionário da sua classe e as circunstâncias em que se encontra, segundo as informações semestrais e anuais dos chefes de Repartição.

§ único. As informações a que se refere este artigo serão precisas, classificando os empregados em qualquer das seguintes categorias:

- 1.ª Muito bom;
- 2.ª Bom;
- 3.ª Suficiente.

Art. 162.º Para a contagem da antiguidade abater-se hão todas as faltas que devem ser descontadas nos termos do disposto no artigo 191.º deste decreto.

Art. 163. Organizadas as escalas, serão patentes aos interessados para reclamarem ao Ministro no prazo de oito dias, e, sendo atendida a reclamação, far-se hão as consequentes alterações.

§ único. Nenhuma outra alteração é admissível durante

o ano em que as escalas vigorarem, salvo quando tenha sido aplicada qualquer pena disciplinar.

Art. 164.º A antiguidade relativa é determinada pela data da posse do último lugar exercido; havendo igualdade nesta data, será regulada pela data da posse do lugar anterior, e, em último caso, pela da antiguidade absoluta de serviço público, prestada em qualquer Repartição ou estabelecimento do Estado.

Art. 165.º A antiguidade não dá direito a promoção ao empregado que só tenha obtido a classificação de *suficiente*.

§ único. Poderá, porém, ser promovido o empregado a quem tenha sido aplicado o disposto neste artigo, quando, posteriormente, em mais de um semestre, tenha obtido a classificação de *bom*.

Art. 166.º Para a promoção por escolha, o Director Geral fará a respectiva proposta, fundamentada, que recalará no empregado da classe imediatamente inferior que tenha tido sempre a classificação de *muito bom*.

Art. 167.º As nomeações dos contínuos devem recair em indivíduos de reconhecida probidade, que tenham satisfeito as proscricções do recrutamento militar e saibam ler, escrever e contar.

#### Atribuições e deveres do pessoal

Art. 168.º Ao Director Geral da Fazenda das Colónias compete:

1.º Superintender nos trabalhos da Direcção Geral, propondo ao Ministro as providências que julgar necessárias para a maior rapidez e regularidade do serviço;

2.º Preparar juntamente com o chefe da repartição competente os trabalhos de que fôr incumbido pelo Ministro, ou que julgar conveniente submeter ao seu exame;

3.º Deliberar sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelos chefes das repartições, nos casos previstos nas leis e regulamentos, ouvir quaisquer estações oficiais, o Consultor Jurídico do Ministério e o Conselho Colonial e resolver as dúvidas e consultas que lhe forem apresentadas pelas diferentes autoridades, quando para isso não seja necessário alterar alguma resolução superior, dando de tudo conhecimento ao Ministro;

4.º Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Ministro, sobre qualquer ramo de serviço da sua competência;

5.º Submeter a despacho do Ministro os assuntos que por este tenham de ser resolvidos, prestando, verbalmente ou por escrito, as informações necessárias;

6.º Mandar lavrar os contratos de fornecimentos de artigos, aprovando, nos termos do regulamento de contabilidade pública, os de valor não excedente a 500\$;

7.º Autorizar o fornecimento de mobiliário, artigos de expediente e mais material requisitados pelas repartições dependentes da Direcção Geral;

8.º Mandar passar certidões do que constar dos livros e documentos existentes nas repartições e no arquivo da Direcção, não havendo inconveniente;

9.º Fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do Ministro e assinar a correspondência a expedir pela Direcção Geral;

10.º Exercer acção disciplinar em harmonia com o respectivo regulamento;

11.º Regular o processo dos concursos, provimentos, promoções, licenças, suspensão, exoneração e demissão dos empregados da Direcção Geral e dos funcionários das colónias seus dependentes;

12.º Mandar submeter à Junta Civil de Saúde os empregados e resolver sobre os pareceres da mesma Junta;

13.º Nomear, com o pessoal em serviço na Direcção, as comissões eventuais que julgar necessárias para pro-

ceder à revisão de trabalhos ou dar parecer sobre assuntos que interessem simultaneamente a diversas repartições;

14.º Conferir a posse aos funcionários e empregados da Direcção Geral;

15.º Autorizar despesas permitidas por lei para que haja cabimento orçamental embora sem verba especial;

16.º Propor o provimento dos lugares vagos do pessoal menor;

17.º Conceder licenças até 15 dias, além das estabelecidas no regulamento disciplinar e na lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 169.º É da competência do Director Geral de Fazenda, com a correlativa responsabilidade civil e criminal, a resolução dos assuntos que corram pela Direcção Geral e não estejam compreendidos nas alíneas seguintes:

a) Publicação de decretos, instruções e regulamentos para a execução das leis e atribuições consignadas no artigo 43.º e seus parágrafos do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Novembro de 1886;

b) Nomeações, suspensões e transferências de todos os funcionários dependentes da Direcção Geral;

c) Concessões de exclusivos;

d) Assuntos de carácter internacional e despesas excepcionais resultantes da guerra;

e) Operações de crédito, circulação monetária e fiduciária, direitos aduaneiros, bancos e contratos de qualquer natureza que envolvam aumento de despesa;

f) Abono de despesas não autorizadas e aprovação dos orçamentos das colónias e propostas que lhes dizem respeito;

g) Resolução sobre os pareceres do Conselho Colonial; e

h) Todas as questões que o Ministro resolva avocar a si e as que, pela sua importância, o Director Geral entenda submeter ao Ministro.

§ único. Dos despachos do Director Geral dados nos termos deste artigo há os mesmos recursos e para as mesmas entidades que cabem dos despachos dados pelo Ministro das Colónias.

Art. 170.º O Director Geral é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos, por um Sub-director Geral nomeado por decreto, sem direito a qualquer remuneração especial.

§ 1.º O lugar de Sub-director Geral será provido no chefe de Repartição da Direcção Geral, de nomeação mais antiga, na categoria de chefe de Repartição.

§ 2.º Ocorrendo o impedimento ou ausência simultâneos do Director Geral e do Sub-director Geral, compete a substituição daquele ao chefe de repartição da Direcção Geral designado pelo Ministro.

§ 3.º Por ser funcionário técnico dos serviços aduaneiros, fica exceptuado do disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo o chefe da 3.ª Repartição.

Art. 171.º Compete aos chefes de Repartição:

1.º Dirigir, sob sua imediata responsabilidade, a execução dos serviços a cargo da repartição;

2.º Resolver as dúvidas apresentadas pelos chefes das secções relativas aos serviços das mesmas;

3.º Rever e coordenar todos os trabalhos realizados na repartição, informando os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente;

4.º Coadjuvar o Director Geral no desempenho das suas atribuições e colaborar com os chefes das outras repartições em assuntos da sua especialidade;

5.º Autenticar as cópias de diplomas e quaisquer outros documentos da repartição e, passar certidões autorizadas pelo Director Geral;

6.º Propor os alvitreiros que julgar convenientes para melhorar os serviços da repartição;

7.º Manter a ordem e a disciplina na repartição e exercer acção disciplinar nos termos do respectivo regulamento;

8.º Exercer as atribuições que lhes sejam conferidas por leis especiais e quaisquer outras que, em matéria própria da repartição, nele sejam delegadas pelo Director Geral, com aprovação do Ministro, cabendo-lhe a correspondente responsabilidade civil e criminal.

Art. 172.º Os chefes de repartição não podem resolver sobre caso omissos na lei.

Art. 173.º Na falta ou impedimento do chefe da repartição, exercerá as suas funções o chefe de secção designado pelo Director Geral.

§ único. As instruções para a execução dos serviços da Direcção Geral de Fazenda das Colónias deverão ser elaboradas pelos chefes de repartição e presentes ao Director Geral dentro do prazo que for por este fixado.

Art. 174.º Aos chefes de secção compete:

1.º Executar e dirigir sob sua imediata responsabilidade os serviços a seu cargo, informando os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente;

2.º Coadjuvar o chefe da repartição nos trabalhos de que for encarregado e colaborar nos trabalhos de outras secções que sejam da sua especialidade;

3.º Propor os alvitreiros que julgar convenientes para melhorar o serviço da secção;

Art. 175.º O lugar de chefe de secção, que deve ser desempenhado por primeiros ou segundos oficiais, é de comissão e de nomeação do Ministro, sob proposta fundamentada do Director Geral, ouvido o chefe de repartição, não podendo, contudo, a escolha recair em funcionário que não tenha a classificação de bom.

§ único. Enquanto exercerem essa comissão perceberão a gratificação anual de 120\$, designada na tabela D anexa ao presente diploma.

Art. 176.º Aos primeiros e segundos oficiais compete auxiliar o serviço das secções, executando os trabalhos que lhes forem determinados pelos chefes da repartição e de secção.

Art. 177.º Aos terceiros oficiais compete:

1.º Escrever todos os diplomas, livros de registo e documentos concernentes ao serviço da Direcção Geral;

2.º Desempenhar quaisquer outros serviços para que se mostrem habilitados e lhes forem cometidos pelos chefes das repartições e secções.

Art. 178.º A dactilógrafa chefe compete exercer vigilância sobre a conservação e bom funcionamento das máquinas ao serviço da sua Direcção Geral, além dos serviços que lhe forem designados na repartição a que pertence.

Art. 179.º As demais dactilógrafas compete o serviço de cópias à máquina, revisão das cópias por elas efectuadas e prestar auxílio aos funcionários da repartição quando o serviço o permitir.

Art. 180.º Como pessoal eventual, servirão funcionários de Fazenda ou aduaneiros das colónias, que poderão ser demorados pelo Ministro, sob proposta do Director Geral, até o prazo de um ano, prorrogável por igual período de tempo, contado da data da sua entrada para esta Direcção Geral, sem prejuízo do serviço das colónias em que prestavam serviço, às quais continuarão pertencendo.

§ único. Os funcionários de que trata este artigo anterior receberão, além do vencimento de categoria que lhes competir, a gratificação de exercício necessária para igualar o vencimento total dos funcionários da Direcção Geral de Fazenda a que sejam equiparados.

Art. 181.º O arquivista terá especialmente a seu cargo:

1.º A colocação e conservação em boa ordem de todos os livros, papéis e documentos que derem entrada no arquivo e biblioteca;

2.º A apresentação dos documentos e livros que lhes forem requisitados em forma;

3.º A escrituração de inventários e catálogos;

4. As informações para as certidões que houverem de ser extraídas dos livros ou documentos existentes no arquivo;

5.º A polícia e arranjo de todas as dependências da Direcção Geral.

§ único. O arquivista perceberá a gratificação de 120\$ anuais fixada na tabela D anexa ao presente diploma e que dele faz parte.

Art. 182.º O quadro e os vencimentos de todo o pessoal da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, são os que constam da tabela D anexa ao presente diploma e que dele faz parte.

Art. 183.º A gratificação de 120\$ anuais dos oficiais chefes de secção é considerada como vencimento de exercício.

Art. 184.º As licenças não podem ser concedidas sem motivo justificado.

Art. 185.º O vencimento de exercício que competir aos funcionários só será abonado quando estiverem na efectividade de serviço, considerando-se nesta designação o serviço de jurado e o exercício de quaisquer funções públicas, não remuneradas, para que sejam chamados e a que não possam legalmente eximir-se.

§ 1.º Não será, porém, descontado o vencimento de exercício ao funcionário que não comparecer ao serviço quando as faltas, seguidas ou interpoladas, justificadas por licença, por participação admitida pelo superior competente e feita no próprio dia ou por atestado médico, não excederem o período de vinte e quatro dias em cada ano civil.

§ 2.º Será também abonado o vencimento de exercício, até três dias, nas faltas por motivo de nojo, por falecimento de parentes por consanguinidade ou afinidade no primeiro ou segundo graus da linha recta e nos segundo e terceiro graus da linha transversal, e ainda doutros que com elles coabitam.

Art. 186.º Quando o funcionário tenha comportamento exemplar e boas informações de serviço prestadas pelos respectivos chefes e se encontre impossibilitado, por motivo de doença prolongada, devidamente verificada, de exercer as suas funções, poderá o Ministro, sob proposta do director geral, ou de quem o substituir, autorizar o abono do vencimento de exercício durante um período excedente ao fixado no § 1.º do artigo anterior, que corresponda a tantos dias quantos forem os anos de serviço multiplicados por seis.

§ 1.º O funcionário que tiver gozado esta regalia e que novamente se encontre em idêntica situação, poderá ser beneficiado de igual forma, descontando-se, porém, o número de dias que lhe tenham sido concedidos na anterior doença.

§ 2.º O Ministro e o Director Geral poderão mandar inspecionar os funcionários pela Junta Civil de Saúde.

Art. 187.º Os funcionários com boas informações e com mais de um ano de serviço efectivo, sem faltas excedentes às permitidas no § 1.º do artigo 185.º, poderão gozar, em cada ano civil, trinta dias de licença, com direito ao abono de vencimentos de categoria e exercício e sem prejuízo do direito à licença por distinção, quando a ausência não prejudique os trabalhos das repartições.

§ 1.º As licenças ao Director Geral serão concedidas pelo Ministro, e bem assim as requeridas pelos chefes de repartição e de secção. As requeridas pelos demais funcionários serão concedidas pelo Director Geral até quinze dias, e pelo Ministro além desse tempo.

§ 2.º Nestas licenças serão descontados os dias de faltas que os funcionários tenham dado, no respectivo ano civil, até a data em que essas licenças hajam sido re-

queridas, qualquer que seja a justificação referida no § 1.º do artigo 185.º deste diploma.

§ 3.º A licença a que se refere este artigo e nas condições nele expressas poderá acumular-se por dois ou três anos consecutivos, até o máximo de sessenta ou noventa dias, respectivamente, tendo em atenção o disposto no parágrafo antecedente.

§ 4.º Todas as licenças que excederem trinta dias a que se refere este artigo só poderão ser concedidas com perda de vencimento de exercício, ou, não existindo este vencimento, com a perda correspondente a  $\frac{1}{6}$  do vencimento de categoria.

Art. 188.º As licenças requeridas por motivo de doença só podem ser concedidas por período não superior a dois meses, mediante certidão afirmativa do facultativo e com informação do respectivo Director Geral, ficando salva ao Ministro a faculdade de mandar inspecionar os pretendentes quando o julgue conveniente.

§ único. Em casos excepcionais, o Ministro poderá prorrogar este prazo mês a mês até seis meses.

Art. 189.º As licenças por outro motivo, são sempre sem vencimento e não podem ser concedidas por mais de três meses. Quando requeridas por maior número de meses, conceder-se há licença ilimitada, ficando vago o respectivo cargo que será preenchido nos termos das disposições gerais applicáveis.

§ único. O funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença, portendendo-lhe depois a primeira vaga da sua categoria, quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a trinta dias.

Art. 190.º As faltas excedentes a trinta dias em cada ano civil, com exclusão daquelas a que se refere o § 2.º do artigo 185.º, são descontadas na determinação da antiguidade para o efeito de promoção à classe superior.

Art. 191.º As faltas não justificadas ou não havidas como tal determinam a perda de todos os vencimentos nos dias correspondentes e são contadas pelo triplo para o fim mencionado no artigo anterior.

Art. 192.º As faltas por motivo de doença serão justificadas por atestado médico, devidamente reconhecido, até o dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitem, não sendo acuito o que for apresentado posteriormente.

Art. 193.º As faltas não justificadas correspondentes a um período de trinta dias úteis, no ano civil, dão lugar a ser intaurado processo disciplinar contra o respectivo funcionário.

Quando seguidas, considerar-se há abandono do cargo e o funcionário será demitido; quando interpoladas, será o funcionário desligado do serviço por tempo ilimitado, sendo applicável a este caso o disposto na parte final do artigo 189.º e seu parágrafo.

§ único. Ao funcionário na situação estabelecida na parte final deste artigo serão contados pelo triplo os dias úteis em que tiver estado afastado do serviço quando se determinar a sua antiguidade para o efeito da promoção à classe superior.

Art. 194.º As aposentações dos empregados da Direcção Geral de Fazenda das Colónias reger-se hão pelas disposições do decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886 e diplomas legais subsequentes, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ único. Para os efeitos da aposentação, o vencimento de exercício e as diuturnidades considerar-se hão integrados no vencimento de categoria.

Art. 195.º As penalidades a aplicar aos funcionários do quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colónias reger-se hão pelas disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 196.º Os funcionários com bom serviço e a eles assíduos poderão gozar, nos termos do regulamento re-

ferido no artigo anterior, em cada ano civil até trinta dias seguidos de licença concedida pelo Director Geral, sem prejuízo do serviço.

Art. 197.º O cargo de Director Geral de Fazenda das Colónias continuará a ser desempenhado pelo actual Director Geral.

Art. 198.º O Director Geral poderá ter como secretário um empregado da Direcção Geral de Fazenda, da sua confiança, sem direito a qualquer gratificação especial.

Art. 199.º Quando convenha ao serviço, poderá o Sub-director Geral de Fazenda ir exercer em comissão, não inferior a dois anos, qualquer dos lugares de auditor de Fazenda das colónias, por troca com funcionários desta categoria, passando este a exercer, também em comissão e por igual tempo, o lugar de Sub-director Geral.

§ 1.º Esta disposição é aplicável, nos mesmos termos, aos chefes das 1.ª, 2.ª e 4.ª Repartições e aos primeiros oficiais, chefes de secção, da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, com referência ao exercício dos lugares de directores de Fazenda provinciais.

§ 2.º O chefe da 3.ª Repartição poderá, também, ir exercer em comissão e por tempo não inferior a igual período, os lugares da Direcção Superior dos Círculos Aduaneiros e equivalentes, por troca com os respectivos titulares.

Art. 200.º Os funcionários do antigo quadro da Direcção Geral de Finanças das Colónias, que conservarem as suas categorias no quadro, não necessitam de nova nomeação e serão dispensados do acto da posse.

Art. 201.º A 1.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda prestará as informações que forem pedidas sobre os exactores de Fazenda das colónias, cujas contas estejam ainda pendentes de julgamento no Conselho Superior de Finanças.

Art. 202.º As actuais dactilógrafas que tenham prestado provas em concurso e obtido aprovação ingressam, desde já, no quadro desta Direcção Geral, do qual ficam fazendo parte.

Art. 203.º As dactilógrafas poderão ser admitidas aos concursos para terceiros oficiais, sendo dispensadas das condições exigidas aos concorrentes estranhos.

Art. 204.º O actual aspirante auxiliar de escrituração fica adido ao quadro com o vencimento de 480\$00 anuais.

Art. 205.º Enquanto não for publicado o regulamento deste decreto com força de lei, os casos omissos serão regulados pelo Decreto n.º 3:060, de 30 de Março de 1917.

Art. 206.º O actual pessoal da Direcção Geral de Finanças será colocado na Direcção Geral de Fazenda e distribuído pelas diversas Repartições, segundo as conveniências do serviço e habilitações que possuir.

Art. 207.º Os funcionários que permanecerem por mais de 15 anos na mesma categoria têm direito a receber um aumento de vencimento por diuturnidade, como for determinado em regulamento especial. Se permanecerem 25 anos haverá lugar a outro aumento igual.

Art. 208.º Os actuais vencimentos do pessoal subsistirão até serem uniformizados com os de quaisquer outros Ministérios, em que haja porventura melhoria, a qual será desde logo extensiva ao Ministério das Colónias, para o que serão imediatamente abertos os necessários créditos.

Art. 209.º Para efeitos de promoção aos lugares de chefe e sub-chefe do pessoal menor considerar-se-hão os continuos como constituindo um quadro único.

Art. 210.º Os funcionários das categorias inferiores a chefes de secção poderão ir exercer nas colónias, em comissão, os lugares de funcionários de fazenda de ca-

tegorias equivalentes, nos termos das disposições legais em vigor.

Art. 211.º Aos funcionários do Ministério das Colónias que tenham começado a sua carreira como auxiliares de escrituração, será contado, para a aposentação, o tempo que tiverem servido nessa classe, devendo a pensão correspondente a esse período de tempo ser paga pelo Ministério das Colónias, nos mesmos termos dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 4:220, de 27 de Abril de 1918.

Art. 212.º As primeiras vagas que ocorrerem na Direcção Geral de Fazenda por virtude da execução desta reforma poderão ser preenchidas por funcionários do quadro, que o Ministro julgue em condições de poderem exercer os cargos, e por funcionários dos quadros de Fazenda das colónias, de comprovada competência.

Art. 213.º As verbas globais inscritas no orçamento do Ministério das Colónias que se destinem ao pagamento de despesas de material, variáveis, comuns aos seus diferentes organismos, serão distribuídas pelo Ministro segundo as necessidades dos mesmos organismos, e de acordo com os respectivos Directores Gerais e Directores de Serviço, que para esse fim deverão reunir-se.

§ único. De idêntica forma se procederá em relação à verba destinada ao pessoal eventual em serviço no Ministério.

Art. 214.º Para a execução de serviços extraordinários e excepcionais poderá o Ministro autorizar gratificações ao pessoal permanente e eventual, por trabalhos fora das horas de serviço,

## CAPÍTULO VI

### Direcção dos Serviços de Saúde

#### Atribuições e serviços

Art. 215.º A Direcção dos Serviços de Saúde constitui um organismo autónomo exercendo a superintendência e fiscalização de todos os serviços de saúde das colónias e é composta de duas Repartições e um arquivo.

Art. 216.º A 1.ª Repartição compreende duas secções:

§ 1.º À 1.ª secção compete:

- 1.º Assistência pública e hospitalar e sanidade pública e marítima;
- 2.º Hospital Colonial de Lisboa;
- 3.º Epidemias e endemias;
- 4.º Estabelecimentos de instrução médica;
- 5.º Missões e publicações;
- 6.º Serviços castrenses;
- 7.º Demografia, nosografia e climatologia;
- 8.º Estudo e preparação de leis necessárias para o aperfeiçoamento dos serviços de saúde das colónias;
- 9.º Coordenação e publicação de estatísticas médicas e relatórios;
- 10.º Estudo de aclimação, colonização e etnografia.

§ 2.º À 2.ª Secção compete:

- 1.º Serviços técnicos e farmacêuticos;
- 2.º Formulários, farmácias, depósito e ambulância;
- 3.º Promover as condições de melhoria tendentes a aperfeiçoar os serviços farmacêuticos;
- 4.º Laboratórios de análises químicas, bromatológicas e toxicológicas;
- 5.º Indústrias farmacêuticas;
- 6.º Coordenação das estatísticas e trabalhos relativos ao serviço farmacêutico.

Art. 217.º A 2.ª Repartição compreende duas secções.

§ 1.º À 1.ª Secção compete:

- 1.º Tudo que diz respeito à admissão, promoção e reforma do pessoal;
- 2.º Recompensas;

3.º Direitos e deveres de todo o pessoal de saúde do activo ou reformado;

4.º Tudo que diz respeito a pessoal contratado.

§ 2.º A 2.ª Secção compete:

1.º Assuntos administrativos;

2.º Contabilidade dos hospitais, missões médicas e laboratórios.

Art. 218.º O arquivo é destinado à guarda e conservação de todos os diplomas e processos findos da Direcção dos Serviços de Saúde e estará a cargo de um arquivista e um adjunto.

§ 1.º Compete ao arquivista:

1.º O registo da correspondência recebida e a sua distribuição pelas Repartições;

2.º Organização dos processos findos, sua classificação, arrumação e conservação;

3.º A numeração e expedição da correspondência da Direcção;

4.º Manter o asseio e o arranjo das Repartições.

§ 2.º Ao adjunto de arquivista compete auxiliar este em todos os serviços que lhe estão destinados pelo parágrafo antecedente.

Art. 219.º O pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde e do seu arquivo é o seguinte:

1 director;

2 chefes de repartição;

4 chefes de secção;

1 arquivista;

1 adjunto de arquivista;

4 terceiros oficiais;

1 dactilógrafa chefe;

2 dactilógrafas;

2 continuos.

Art. 220.º O cargo de Director dos Serviços de Saúde será exercido por um medico dos quadros de saúde das colónias, onde já tenha desempenhado, com competência, as funções que lhe são próprias. É vogal nato do Conselho Colonial.

§ único. A nomeação do Director dos Serviços de Saúde só pôde recair em médico em serviço activo ou reformado por diuturnidade.

Art. 221.º O restante pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde será também dos quadros de saúde das colónias, do serviço activo e das profissões seguintes:

1.ª e 2.ª Repartições:

Chefes de Repartição—médicos.

Chefes das 1.ª e 2.ª Secções da 1.ª e 2.ª Repartições—médicos.

Chefe da 2.ª Secção da 1.ª Repartição—farmacêutico.

Chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição—funcionário da Administração de Saúde das Colónias.

Arquivo:

Arquivista e adjunto: segundos oficiais do quadro constante da tabela A anexa a este decreto; na falta deste pessoal serão os lugares de arquivista e adjunto providos em indivíduos que satisfaçam as condições determinadas no artigo.

Art. 222.º O Director dos Serviços de Saúde, bem como o pessoal técnico da Direcção, deverá ter servido, pelo menos, três anos nas colónias.

Art. 223.º O pessoal a que se referem os artigos anteriores deixa vaga nos quadros de saúde coloniais, sendo-lhe, porém, garantida a promoção que nos respectivos quadros lhe pertencer, bem como o direito de a eles regressar quando assim o requeiram e não haja inconveniente para o serviço público.

Art. 224.º Os terceiros oficiais e as dactilógrafas serão também escolhidos de entre os funcionários destas categorias, pertencentes ao quadro constante da tabela A.

Atribuições e deveres do pessoal

Art. 225.º Ao Director dos Serviços de Saúde, que centraliza, distribui e dirige todo o serviço e que é res-

ponsável para com o Ministro pela sua boa execução, compete:

1.º Submeter a despacho do Ministro os processos informados pelas repartições, prestando, verbalmente ou por escrito, as informações necessárias;

2.º Comunicar à Direcção Goral de Saúde Pública qualquer epidemia aparecida nas colónias e cuja difusão possa prejudicar a metrópole;

3.º Fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do Ministro e assinar a correspondência a expedir pela Direcção;

4.º Propor ao Ministro qualquer medida de caracter extraordinário para evitar a propagação epidémica;

5.º Mandar passar certidões do que constar dos livros e documentos existentes nas repartições e no arquivo da Direcção, não havendo inconveniente.

Art. 226.º Na falta ou impedimento do Director exercerá as suas funções o chefe da 1.ª Repartição e na falta deste o chefe da 2.ª

Art. 227.º Aos chefes de repartição compete:

1.º Dirigir sob a sua imediata responsabilidade, a execução do serviço a cargo da repartição;

2.º Resolver as dúvidas apresentadas pelos chefes das secções relativas aos serviços das mesmas;

3.º Rever e coordenar todos os trabalhos realizados na repartição, informando os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente.

Art. 228.º Na falta ou impedimento do chefe da repartição exercerá as suas funções o chefe de secção designado pelo Director.

Art. 229.º Aos chefes de secção compete:

1.º Executar e dirigir, sob a sua imediata responsabilidade, os serviços a seu cargo, informando os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente;

2.º Coadjuvar o chefe da repartição nos trabalhos de que for encarregado e colaborar nos trabalhos doutras secções que sejam da sua especialidade.

Art. 230.º Aos segundos oficiais compete coadjuvar os serviços dos funcionários técnicos da Direcção e executar os trabalhos que lhes forem superiormente determinados.

Art. 231.º Aos terceiros oficiais compete:

1.º Escrever todos os diplomas, livros de registo e documentos concernentes ao serviço;

2.º Desempenhar quaisquer outros trabalhos para que se mostrem habilitados e lhes forem cometidos pelos chefes das repartições e secções.

#### Disposições diversas e transitórias

Art. 232.º A 1.ª Secção da 1.ª Repartição poderá ser dividida em duas sub-secções quando as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 233.º Além do pessoal permanente da Direcção dos Serviços de Saúde haverá o pessoal eventual que for julgado absolutamente indispensável em harmonia com as exigências do serviço.

§ 1.º Como pessoal eventual servirão funcionários dos quadros de saúde das colónias, em serviço activo, que, tendo vindo à metrópole por qualquer motivo, podem ser demorados pelo Ministro, sob proposta do Director, até o prazo máximo de um ano, sem prejuizo do serviço das colónias em que prestarem serviço e às quais continuarão pertencendo.

§ 2.º O prazo de demora referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual tempo quando as conveniências do serviço assim o exigirem.

Art. 234.º O vencimento do pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde é fixado na tabela E anexa ao presente decreto com força de lei e que dele faz parte integrante.

Art. 235.º Não havendo segundos oficiais no quadro do Ministério das Colónias, que satisfaçam cabalmente

às condições para exercer o lugar de arquivista e adjunto, será aberto concurso público, documental, entre os indivíduos diplomados com o curso do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Art. 236.º É criada no Ministério das Colónias, para inspecção dos funcionários civis, uma junta de saúde que se chamará Junta Civil de Saúde.

§ 1.º A Junta que actualmente funciona no Hospital Colonial servirá para inspecção dos funcionários militares.

§ 2.º A Junta Civil de Saúde será composta por três médicos nomeados por decreto, servindo de presidente o mais antigo e o mais moderno de secretário. Terá duas sessões ordinárias por semana e as extraordinárias que o Ministro ordenar.

§ 3.º Os membros das Juntas farão as visitas domiciliárias de inspecção que o Ministro ordenar e farão baixar ao hospital os funcionários que careçam de observação mais detalhada.

§ 4.º As gratificações dos membros da Junta serão iguais às dos membros do Conselho Colonial.

Art. 237.º O regulamento da Junta Civil de Saúde deverá ser publicado no prazo máximo de dois meses a contar da data da publicação deste diploma.

## CAPÍTULO VII

### Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha

#### Atribuições e serviços

Art. 238.º À Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha cumpre-lhe occupar-se dos assuntos que digam respeito:

- a) Missões geográficas e scientificas;
- b) Astronomia, geodesia e hidrografia;
- c) Cartografia;
- d) Observatórios e meteorologia;
- e) Delimitação de fronteiras e respectivos convénios;
- f) Negócios diplomáticos e consulares;
- g) Contratos de navegação;
- h) Marinha colonial, departamentos, capitánias, pessoal e material respectivos.

Art. 239.º Os assuntos indicados no artigo anterior são tratados em três divisões da Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha:

A 1.ª competem as questões indicadas pelas alíneas a), b), c) e d).

A 2.ª incumbem as designadas pelas alíneas e), f) e g).

A 3.ª respeitam as mencionadas pela alínea h).

Art. 240.º Da Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha podem fazer parte oficiais de marinha, engenheiros hidrográficos e oficiais do exército, devendo achar-se especializados nalguns dos diversos ramos de serviço que à Direcção incumbem.

Art. 241.º Para todos os cargos da Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha têm preferência os indivíduos que, além das condições do artigo anterior, possuam o curso da Escola Colonial.

Art. 242.º A Comissão de Cartografia, com as suas actuais atribuições, funciona na Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha e dela fazem parte oficiais que pertencem ao quadro da mesma Comissão.

§ único. A Comissão de Cartografia rege-se pelo disposto no artigo 215.º do decreto de 13 de Agosto de 1902 e regulamento de 19 de Janeiro de 1893.

Art. 243.º A discussão, verificação, coordenação e publicação das observações meteorológicas das colónias continua a cargo do oficial de marinha chefe de serviço do Observatório Meteorológico do Infante D. Luís e nos mesmos termos e condições em que tal serviço tem sido feito.

§ único. O oficial a que este artigo se refere será con-

siderado adjunto da Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha.

Art. 244.º Para a elaboração das cartas geográficas ou hidrográficas poderá haver na Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha um desenhador cartográfico, que terá a seu cargo o arquivo respectivo.

Art. 245.º Os originais das cartas geográficas, itinerários e reconhecimentos feitos nas colónias, e que os respectivos governadores devem mandar para o Ministério, darão entrada na Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha, a fim de serem utilizados pela Comissão de Cartografia.

Art. 246.º Os trabalhos da Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha são dirigidos pelo oficial de maior graduação ou mais antigo, que assumo o cargo de director dos mesmos Serviços, pela execução dos quaes é responsável.

Art. 247.º O Director dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha despacha directamente com o Ministro todos os assuntos que não esteja na sua alçada resolver e que são os que igualmente não compete aos Directores Gerais despachar. É vogal nato do Conselho Colonial.

Art. 248.º Além do Director, que é o presidente da Comissão de Cartografia, fazem parte do quadro da Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha quatro oficiais vogais da Comissão, sendo um secretário.

§ 1.º Dois terceiros oficiais, uma dactilógrafa e dois continuos do quadro constante da tabela A anexa a este diploma serão incorporados na Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha.

§ 2.º O desenhador, quando o haja, ficará nas condições dos funcionários indicados no parágrafo anterior e será equiparado ao desenhador da Direcção Geral do Fomento para todos os efeitos.

Art. 249.º Compete também á Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha tratar de tudo quanto importa à admissão, nomeação, suspensão, demissão e licenças do pessoal da Direcção o bem assim do que for dela dependente nas colónias ou a elas destinado.

Art. 250.º O Ministro das Colónias, quando julgue necessário, poderá mandar adir temporariamente á Comissão de Cartografia não mais de dois oficiais regressados das colónias, cuja consulta em matéria cartográfica seja útil ao serviço.

Art. 251.º Para todos os serviços propriamente respeitantes à marinha colonial, departamentos e capitánias de portos haverá na Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha dois capitães-tenentes de marinha, sendo um chefe da 3.ª divisão da Direcção, e dois primeiros sargentos (amanuenses).

§ único. O Director dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha distribuirá pelos oficiais e mais pessoal sob as suas ordens o serviço que à Direcção incumbe.

Art. 252.º É mantido o disposto no artigo 45.º do decreto de 8 de Maio de 1918, devendo o Conselho a que o mesmo artigo se refere, e sob a presidência do Ministro, ser constituído pelos quatro directores gerais do Ministério e pelos dois directores do serviço, o mais moderno dos quaes servirá de secretário.

Art. 253.º O Ministro das Colónias poderá, sempre que as circunstâncias o aconselharem, promover a nomeação de adidos coloniais junto das legações portuguesas nas mais importantes potências coloniais para auxiliar a missão dos respectivos ministros, no que respeita à acção colonial portuguesa.

Art. 254.º Fica o Governante autorizado a promulgar os regulamentos necessários para a completa execução deste decreto.

Art. 255.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República em 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

**Tabela A**

**Quadro e vencimentos do pessoal da Secretaria Geral e da Direcção Geral da Administração Civil**

|                                                                       |            |
|-----------------------------------------------------------------------|------------|
| 1 secretário geral (o director geral mais antigo).                    |            |
| 1 director geral . . . . .                                            | 2.400\$00  |
| 1 consultor jurídico . . . . .                                        | 1.800\$00  |
| 4 chefes de Repartição, a 1.440\$ . . . . .                           | 5.760\$00  |
| 9 primeiros oficiais, a 1.080\$ . . . . .                             | 9.720\$00  |
| 1 fiscal técnico das sociedades colonias . . . . .                    | 1.080\$00  |
| 16 segundos oficiais, a 840\$ . . . . .                               | 13.440\$00 |
| 1 despachante . . . . .                                               | 840\$00    |
| 22 terceiros oficiais, a 600\$ . . . . .                              | 13.200\$00 |
| 3 dactilógrafas chefes a 540\$ . . . . .                              | 1.620\$00  |
| 11 dactilógrafas, a 480\$ . . . . .                                   | 5.280\$00  |
| 1 chefe do pessoal menor . . . . .                                    | 840\$00    |
| 1 sub-chefe do pessoal menor . . . . .                                | 600\$00    |
| 1 guarda do arquivo . . . . .                                         | 540\$00    |
| 2 correios, a 480\$ . . . . .                                         | 960\$00    |
| 1 encarregado do elevador . . . . .                                   | 540\$00    |
| 1 <i>chauffeur</i> (a) . . . . .                                      | 900\$00    |
| 15 contínuos (b) . . . . .                                            | —\$—       |
| 1 encarregado de limpeza—gratificação . . . . .                       | 120\$00    |
| Gratificações a 11 chefes de secção, a 120\$ . . . . .                | 1.320\$00  |
| Gratificações a 2 arquivistas e a 2 adjuntos, a 120\$ . . . . .       | 480\$00    |
| Gratificações a 2 correios ao serviço do Gabinete, a 180\$ . . . . .  | 360\$00    |
| Gratificações a 2 contínuos ao serviço do Gabinete, a 180\$ . . . . . | 360\$00    |

(a) As horas de serviço extraordinário do *chauffeur* serão remuneradas com a mesma gratificação que para esse efeito é destinada aos contínuos. Consideram-se como extraordinárias as que passam das 0 horas.

(b) O vencimento dos contínuos é de 420\$, correspondente a contínuos de 2.ª classe; estes passam a 1.ª classe depois de 15 anos de serviço público, com o aumento de 80\$.

**Tabela B**

**Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral do Fomento**

|                                                                                                |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 director geral . . . . .                                                                     | 2.400\$00 |
| 3 chefes de Repartição, a 1.440\$ . . . . .                                                    | 4.320\$00 |
| 2 engenheiros, a 1.340\$ . . . . .                                                             | 2.680\$00 |
| 1 médico veterinário . . . . .                                                                 | 1.200\$00 |
| 1 chefe da secção dos correios . . . . .                                                       | 1.200\$00 |
| 1 contabilista . . . . .                                                                       | 840\$00   |
| 3 condutores, a 1.080\$ . . . . .                                                              | 3.240\$00 |
| 1 primeiro oficial dos correios . . . . .                                                      | 1.080\$00 |
| 1 regente agrícola ou agricultor diplomado . . . . .                                           | 840\$00   |
| 1 agrimensor . . . . .                                                                         | 840\$00   |
| 1 arquivista . . . . .                                                                         | 840\$00   |
| 1 adjunto do arquivista . . . . .                                                              | 840\$00   |
| 3 encarregados do expediente das Repartições, a 840\$ . . . . .                                | 2.520\$00 |
| 1 encarregado do expediente do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas . . . . .           | 840\$00   |
| 1 desenhador . . . . .                                                                         | 840\$00   |
| 3 terceiros oficiais, a 600\$ . . . . .                                                        | 1.800\$00 |
| 4 amanuenses, a 600\$ (a) . . . . .                                                            | —\$—      |
| 2 aspirantes dos correios, a 600\$ (a) . . . . .                                               | —\$—      |
| 1 dactilógrafa chefe . . . . .                                                                 | 540\$00   |
| 2 dactilógrafas, a 480\$ . . . . .                                                             | 960\$00   |
| 3 contínuos (b) . . . . .                                                                      | —\$—      |
| 2 gratificações aos encarregados dos instrumentos de precisão e patentes de invenção . . . . . | 240\$00   |

|                                                         |         |
|---------------------------------------------------------|---------|
| 8 gratificações aos chefes de secção, a 120\$ . . . . . | 960\$00 |
| 1 gratificação ao arquivista . . . . .                  | 120\$00 |
| 1 gratificação ao encarregado das obras . . . . .       | 120\$00 |

(a) Os amanuenses e aspirantes dos correios pertencem ao pessoal eventual e saem dos quadros técnicos das colónias, recebendo pelo respectiva colónia o vencimento de categoria e a diferença para 800\$ pelo orçamento da metrópole.

(b) O vencimento dos contínuos é de 420\$, correspondente a contínuos de 2.ª classe; os de 2.ª classe passam a 1.ª classe depois de 15 anos de serviço público, com o aumento de 80\$.

**Tabela C**

**Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral Militar**

|                                                                                                                                                                         |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 director geral . . . . .                                                                                                                                              | 2.400\$00 |
| 3 chefes de Repartição, a 1.440\$ . . . . .                                                                                                                             | 4.320\$00 |
| 8 oficiais do quadro colonial ou do exército metropolitano (a) . . . . .                                                                                                | —\$—      |
| 4 oficiais adjuntos, subalternos ou capitães do quadro de reserva, ou reformados do quadro colonial ou do exército metropolitano, gratificação mensal, a 15\$ . . . . . | 720\$00   |
| 1 dactilógrafo chefe . . . . .                                                                                                                                          | 540\$00   |
| 8 dactilógrafos, a 480\$ . . . . .                                                                                                                                      | 1.440\$00 |
| 10 sargentos amanuenses, gratificação diária \$30 (anual 109\$50) . . . . .                                                                                             | 1.095\$00 |
| 1 contínuo (sargento reformado) (b) . . . . .                                                                                                                           | —\$—      |
| 3 serventes (cabos ou soldados reformados), gratificação diária a \$30 (anual 109\$50) . . . . .                                                                        | 328\$50   |
| 8 gratificações a 7 chefes de secção e ao arquivista, a 120\$ anuais . . . . .                                                                                          | 960\$00   |

(a) Os das respectivas patentes.

(b) Gratificação necessária para perfazer o vencimento de contínuo de 1.ª ou 2.ª classe a que fôr equiparado.

**Tabela D**

**Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral de Fazenda das Colónias**

|                                                                        |           |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 director geral . . . . .                                             | 2.400\$00 |
| 4 chefes de Repartição, a 1.440\$ . . . . .                            | 5.760\$00 |
| 7 primeiros oficiais, a 1.080\$ . . . . .                              | 7.560\$00 |
| 1 técnico aluaneiro . . . . .                                          | 1.080\$00 |
| 10 segundos oficiais, a 840\$ (a) . . . . .                            | 7.560\$00 |
| 14 terceiros oficiais, a 600\$ . . . . .                               | 8.400\$00 |
| 1 dactilógrafa chefe . . . . .                                         | 540\$00   |
| 3 dactilógrafas, a 480\$ . . . . .                                     | 1.440\$00 |
| 6 contínuos (b) . . . . .                                              | —\$—      |
| 1 servente auxiliar (reformado)—gratificação, a \$30 diários . . . . . | 109\$50   |
| 9 chefes de secção—gratificações, a 120\$ . . . . .                    | 1.080\$00 |
| 1 arquivista—gratificação . . . . .                                    | 120\$00   |

(a) Um vence pela Secretaria do Conselho Colonial, onde serve, nos termos do decreto n.º 5:557, desta data.

(b) O vencimento dos contínuos é de 420\$, correspondente a contínuos de 2.ª classe; estes passam a 1.ª classe depois de 15 anos de serviço público, com o aumento de 80\$.

**Tabela E**

**Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde**

|                                                                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 director—médico . . . . .                                                | 1.800\$00 |
| 2 chefes de Repartição, a 1.440\$ . . . . .                                | 2.880\$00 |
| 3 chefes de secção, médicos e farmacêuticos: Ordenado, a 1.080\$ . . . . . | 3.240\$00 |
| Gratificação, a 120\$ . . . . .                                            | 360\$00   |
| 1 chefe de secção do quadro da Administração de Saúde. Ordenado . . . . .  | 1.080\$00 |
| Gratificação . . . . .                                                     | 120\$00   |
| 1 arquivista, segundo oficial (a) . . . . .                                | —\$—      |
| 1 adjunto de arquivista, segundo oficial (a) . . . . .                     | —\$—      |
| 4 segundos oficiais (a) . . . . .                                          | —\$—      |
| 4 terceiros oficiais (a) . . . . .                                         | —\$—      |
| 4 dactilógrafas (a) . . . . .                                              | —\$—      |
| 2 contínuos (a) . . . . .                                                  | —\$—      |

(a) Vencem conforme a tabela anexa a este decreto.

**Tabela F****Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção dos Serviços Diplomáticos,  
Geográficos e de Marinha**

|                                                                                 |           |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 director — capitão de mar e guerra, presidente da<br>Comissão de Cartografia: |           |
| Soldo . . . . .                                                                 | —\$—      |
| Gratificação . . . . .                                                          | 480\$00   |
| 3 vogais efectivos — capitães de mar e guerra:                                  |           |
| Soldo, a 960\$ . . . . .                                                        | 2.880\$00 |
| Gratificação, a 480\$ . . . . .                                                 | 1.440\$00 |
| 1 vogal efectivo — capitão-tenente:                                             |           |
| Soldo . . . . .                                                                 | 780\$00   |
| Gratificação . . . . .                                                          | 360\$00   |
| 1 adjunto — capitão de fragata:                                                 |           |
| Soldo . . . . .                                                                 | —\$—      |
| Gratificação . . . . .                                                          | —\$—      |
| 1 vogal adido — capitão de mar e guerra:                                        |           |
| Soldo . . . . .                                                                 | 960\$00   |
| Gratificação . . . . .                                                          | 480\$00   |

|                                    |      |
|------------------------------------|------|
| 2 terceiros oficiais (a) . . . . . | —\$— |
| 1 dactilógrafa (a) . . . . .       | —\$— |

**Marinha colonial**

|                                                                              |           |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 chefe de Repartição — capitão-tenente:                                     |           |
| Soldo . . . . .                                                              | 1.440\$00 |
| Gratificação . . . . .                                                       | —\$—      |
| 1 chefe de secção (b) — capitão-tenente . . . . .                            | 1.260\$00 |
| 2 amanuenses (c) — primeiros sargentos, a 492\$ . . . . .                    | 984\$00   |
| 2 continuos (a) . . . . .                                                    | —\$—      |
| 1 serventuário auxiliar (reformado) gratificação, a 330<br>diários . . . . . | 109\$50   |

(a) Vencem conforme a tabela A, anexa a este decreto

(b) Soldo, gratificação da patente e de chefe de secção.

(c) Prê, readmissão e gratificação.

Ministério das Colónias, 10 de Maio de 1919.—O Mi-  
nistro das Colónias, *João Lopes Soares*.